EMURB

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL- EIA

OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA ESPRAIADA

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

VOLUME 5

TECNOSAN
engenharia s/c ltda.

Janeiro de 2003
02002-MA9-002-R/1

APRESENTAÇÃO

O Estudo aqui apresentado de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental da Operação Urbana Água Espraiada, trata da avaliação de intervenção do poder público municipal em uma área urbana da região Sudoeste de São Paulo.

É um estudo pioneiro na área pelas peculiaridades que apresenta, devido a interferência de componentes subjetivos como o fator tempo e a probabilidade de obtenção de recursos, a serem absorvidos pelo mercado imobiliário, para sua concretização, pois visa a auto-gestão econômica. Essas características diferenciam a forma de análise ambiental adotada neste Estudo, daquelas utilizadas correntemente para estudos ambientais referentes a impactos provocados por obras.

Este Estudo foi elaborado pela TECNOSAN Engenharia S/C Ltda., mediante Contrato Nº 011720300, de 02/09/2002, para a Empresa Municipal de Urbanização– EMURB, considerada nestes documentos como empreendedora, responsável pelo projeto que culminou com a aprovação da lei 13.260 em 28 de dezembro de 2001 pela Câmara Municipal Vereadores de São Paulo.

Para demonstrar a pesquisa e a análise realizadas a serem submetidas ao parecer da Secretaria do Meio Ambiente, para encaminhamento à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Sustentável, as informações foram agrupadas em 7 volumes, que compõem o Estudo de Impacto Ambiental propriamente dito, o EIA, quais sejam:

- **Volume 1 de Apresentação**
- **Volume 2 de Diagnóstico dos Meios Físico e Biótico - Tomo I/II**
- **Volume 2 de Diagnóstico do Meio Antrópico-tomo II/II**
- **Volume 3 de Avaliação e Prospecção**
- **Volume 4 de Plantas e Ilustrações**
- **Volume 5 de Documentos de Referência**

Complementando essas informações, um volume contendo o resumo sintético e as principais conclusões do Estudo técnico anterior, deverá ser disponibilizado ao público para consulta:

- **Volume 6 de Relatório de Impacto Ambiental: RIMA**

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

VOLUME 5

SUMÁRIO

ANEXO I - LEGISLAÇÕES COMPETENTES

- LEI Nº 13.260/2001 - OPERAÇÃO URBANA ÁGUA ESPRAIADA
- PORTARIA N.º 37/SIURB-G/2002 CONVIAS 1 - JUN/2002 - NOVA LEGISLAÇÃO REFERENTE À UTILIZAÇÃO DO SUBSOLO
- LEI 13.241/01 - NOVA LEGISLAÇÃO REFERENTE À MELHORIA DO TRANSPORTE PÚBLICO DA CIDADE
- LEI 10.315/87 – POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
- PROPOSTA DE DIRETRIZES PARA NOVO PLANO DIRETOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS
- ALVARÁ DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA - LAP Nº 10/SVMA.G/96 DO “PROJETO ÁGUA ESPRAIADA” (VIA EXPRESSA)
- DECRETO Nº 42.319, DE 21 DE AGOSTO DE 2002 - GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS
- ESTUDOS DE ADENSAMENTO - EMURB 2002
- DISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS DO DER PARA ALIENAÇÃO NA ÁREA DA LEI 13.260/01

ANEXO II - LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

- ANÁLISE POR SETOR
- MEIO BIÓTICO: FLORA

ANEXO III - ILUSTRAÇÕES - ATLAS AMBIENTAL SMMA PMSP

ANEXO I

LEGISLAÇÕES COMPETENTES

LEI Nº 13.260/2001

OPERAÇÃO URBANA ÁGUA ESPRAIADA

OPERAÇÃO URBANA ÁGUA ESPRAIADA

LEI Nº 13.260, 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 656/01, do Executivo)

Estabelece diretrizes urbanísticas para a área de influência da atual Avenida Água Espraiada, de interligação entre a Avenida Nações Unidas (Marginal do Rio Pinheiros) e a Rodovia dos Imigrantes, cria incentivos por meio de instrumentos de política urbana para sua implantação, institui o Grupo de Gestão, e dá outras providências.
HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO CONCEITO E DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES

SEÇÃO I
DO CONCEITO

Art. 1º - Fica aprovada a Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, que compreende um conjunto de intervenções coordenadas pela Prefeitura, através da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, com a participação dos proprietários, moradores, usuários e investidores, visando a melhoria e transformações urbanísticas, sociais e ambientais na área de influência da atual Avenida Água Espraiada.
§ 1º - Todo aquele que quiser se utilizar da presente lei, além do pagamento da contrapartida, deverá observar rigorosamente as diretrizes estabelecidas nos artigos 5º, incisos I a VII, 6º e 17, bem como as demais disposições e restrições urbanísticas contidas nesta lei.
§ 2º - Fica delimitada a área objeto da Operação Urbana Água Espraiada pelo perímetro assinalado na Planta nº BE-04-7B-001, que integra o arquivo da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, que começa na Av. Nova Independência, esquina com a Av. dos Bandeirantes, segue até a confluência com a R. Soberana, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Porto Martins, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Kansas, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Nova Independência, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Flórida, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Arandu, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Arizona, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Ribeiro do Vale, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Michigan, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Califórnia, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Flórida, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Nova Iorque, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Michigan, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Portugal, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Flórida, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Santo Amaro, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Álvaro Luis Roberto de Assumpção, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Vereador José Diniz, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Edson, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. João Alvares Soares, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. João de Souza Dias, deflete à direita, segue até sua mudança de nome para R. Ibituruna, segue até a confluência com a Estevão Baião, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Nhu-Guaçú, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Washington Luís, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Tapes, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Padre Leonardo, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Vapabussu, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Galileu, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Moreira
Cardoso, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Profª Heloísa Carneiro, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Viaza, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Dr. Lino de Moraes Leme, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Myron Clark, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. João de Lery, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Benjamim Hunnicutt, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Rua Nicolau

Zarvos, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Pedro Bueno, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Pe. Arnaldo Pereira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Angélica de Jesus, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Luciano Carneiro, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Hélio Lobo, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Taciba, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Alba, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Artemis Correia Junior, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Armando Esteves Sevilha, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Ipaobi Rubens Matar, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Benedito Ferreira, deflete à esquerda, segue até confluência com a R. Prof. Carlos Rizzini, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Dr. Vitor Eugênio de Sacramento, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Parnaíba Paolielo, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Geraldo S. Romeo, deflete à esquerda, segue até sua mudança de nome para R. das Grumixamas, segue até a confluência com a Av. Engº George Corbisier, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Gen. Daltro Filho, deflete à esquerda, segue até à confluência com a R. das Guassatungas, deflete à direita, segue até a confluência com a R. dos Beija-Flores, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. dos Azulões, deflete à direita, segue até a confluência com a R. das Rolinhas, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. dos Pica-Paus, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Garam, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Santa Rita D´Oeste, deflete à direita, segue até a confluência com a R. João Turriano, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Cel. Luís de Faria e Souza, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Olteiro, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Engº Armando Arruda Pereira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. das Pérolas, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Eulália, deflete à direita, segue até a confluência com a Rodovia dos Imigrantes, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Alfenas, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Engº Armando Arruda Pereira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Felipe D´Oliveira, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Hugo Vitor Silva, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Simão Rodrigues, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Muzambinho, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Cidade de Santos, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Cap. Brasílio Carneiro, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. David J. Curi, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Rodrigues Montemor, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Benigno Carrera, deflete à direita, segue até sua mudança de nome para Av. Santa Catarina, segue até a confluência com a R. Alba, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Tenente Américo Moretti, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Jorge Duprat Figueiredo, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Durval Fontoura Castro, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Túlio Teodoro de Campos, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Saraiva, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. João da Matta, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Gastão da Cunha, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Domas Filho, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Ciridião Durval, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Dr. Lino de Moraes Leme, deflete à esquerda, segue até sua mudança de nome para R. Rodes, segue até a confluência com a R. Palacete das Águias, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Palestina, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Washington Luís, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Joaquim Nabuco, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Vicente Leporace, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Bernardino de Campos, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Conde de Porto Alegre, deflete à direita, segue até a confluência com a R. José dos Santos Jr., deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Vereador José Diniz, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Bernardino de Campos, deflete à direita, segue até a Av. Santo Amaro, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Francisco Dias Velho, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Ministro José Gallotti, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Bartolomeu Feio, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Gabriel de Lara, deflete à esquerda, segue até confluência com a R. Francisco Dias Velho, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Miguel Sutil, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Baltazar Fernandes, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Morumbi, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Santo Arcádio, deflete à direita, segue até sua mudança de nome para R. Cancioneiro Popular, segue até a confluência com a R. Diogo de Quadros, deflete à direita, segue até sua mudança de nome para R. Antônio Pacheco Valente, segue até a confluência com a R. Adriano Ribeiro de Souza, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Dr. José Áureo Bustamante, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Tomás Deloney, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Bela

Vista, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Henri Dunant, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Amaro Guerra, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Américo Brasiliense, deflete à direita, segue até a confluência com a R. José Guerra, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Alexandre Dumas, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Antônio de Oliveira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Verbo Divino, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Booker Pittman, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Ricardo Lunardelli, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. João C. da Silva Borges, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Prof. Alceu Maynard Araújo, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Dª. Aurora Alegretti, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Ferreira do Alentejo, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Laguna, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. João Dias, deflete à direita, segue pela Ponte João Dias até a confluência com a Marginal Pinheiros, deflete à direita, segue até a confluência com o prolongamento da R. Oagy Calile, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Prof. Benedito Montenegro, deflete à direita, segue até a confluência com o prolongamento da Rua Jaime Costa (ponto A do segmento A-B), deflete à direita, segue pelo segmento A-B até o ponto B, segue pela R. Jaime Costa, deflete à direita, segue até a confluência com a R. General Pereira da Cunha, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Leite de Vasconcelos, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Silvio Tramontano, deflete à esquerda, segue até a confluência com Av. Morumbi, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Francisco Tramontano, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Duquesa de Goiás, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Paulo Bourroul, deflete à direita, segue até a confluência com a R. César Vallejo, deflete à direita, segue até a confluência com a Marginal Pinheiros, deflete à esquerda, segue até a confluência com o ponto C (do segmento C-D), deflete à esquerda, segue pelo segmento C-D até o ponto D, deflete à esquerda e segue pela R. Pedro Avancine até a confluência com a R. Ana Vieira de Carvalho, deflete à direita, segue até a confluência com o ponto E (do segmento E-F), deflete à direita, segue pelo segmento E-F até o prolongamento da R. Armando Petrella (ponto F), deflete à esquerda, segue pela R. Armando Petrella até a confluência com o ponto G (do segmento G-H), deflete à direita, segue pelo segmento G-H até a confluência com a R. Joapé (ponto H), deflete à direita, segue até a Marginal Pinheiros, deflete à esquerda, segue até o ponto I (do segmento I-J), deflete à direita, segue pelo segmento I-J até a confluência com a R. Saí de Sete Cores (ponto J), segue até a confluência com a Av. dos Bandeirantes, deflete à direita, segue até encontrar o ponto inicial, na confluência com a Av. Nova Independência, conforme indicado na Planta nº BE-04-7B-001.
Art. 2º - Com o objetivo de tratar de forma diferenciada as desigualdades existentes na região e privilegiando as funções urbanas relacionadas com a distribuição espacial da população, das atividades econômicas e sociais, da oferta de infra-estrutura e de serviços urbanos, são criados os seguintes setores:

I - SETOR JABAQUARA, compreendido pelo perímetro que começa na R. Myron Clark, esquina com a Av. Dr. Lino de Moraes Leme, segue até a confluência com a R. João de Lery, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Benjamim Hunnicutt, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Pedro Bueno, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Pe. Arnaldo Pereira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Angélica de Jesus, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Luciano Carneiro, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Hélio Lobo, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Taciba, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Alba, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Artemis Correia Junior, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Armando Esteves Sevilha, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Ipaobi Rubens Matar, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Benedito Ferreira, deflete à esquerda, segue até confluência com a R. Profº Carlos Rizzini, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Dr. Vitor Eugênio de Sacramento, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Parnaíba Paolielo, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Geraldo S. Romeo, deflete à esquerda, segue até sua mudança de nome para R. das Grumixamas, segue até a confluência com a Av. Engº George Corbisier, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Gen. Daltro Filho, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. das Guassatungas, deflete à direita, segue até a confluência com a R. dos Beija-Flores, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. dos Azulões, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Austrália, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Marcelino Antonio Dutra, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Hildebrando Siqueira, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Engº Armando de Arruda Pereira, deflete à direita, segue até a confluência com o prolongamento da R. João Batista, deflete à esquerda, segue até a confluência

com a R. Existente, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Nilópolis, deflete à direita, segue até a confluência com a Rodovia dos Imigrantes, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Alfenas, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Engº Armando Arruda Pereira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Felipe D´Oliveira, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Hugo Vitor Silva, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Simão Rodrigues, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Muzambinho, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Cidade de Santos, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Dr. Alcides de Campos, deflete à direita, segue até a confluência com a R. José Gaspar, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Rodrigues Montemor, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Benigno Carrera, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. João Maria de Almeida, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Mendes Nunes, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Rainha Vitória Eugênia, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Guian, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Afonso XIII, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Luísa Álvares, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. José E. de Magalhães, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Concepcion Arenal, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Belmiro Zanetti Esteves, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Mianos, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Belfort Duarte, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Navarra, deflete à esquerda, segue até a

confluência com a R. Simão Rocha, deflete à direita, segue até a confluência com o prolongamento da R. Nelson Washington Pereira, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Alba, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Tenente Américo Moretti, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Jorge Duprat Figueiredo, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Durval Fontoura Castro, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Túlio Teodoro de Campos, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Saraiva, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. João da Matta, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Gastão da Cunha, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Domas Filho, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Ciridião Durval, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Dr. Lino de Moraes Leme, deflete à direita, segue até o ponto inicial, na confluência com a R. Myron Clark, conforme indicado na Planta nº BE-04-7B-001.

II - SETOR BROOKLIN, compreendido pelo perímetro que começa na R. Arizona esquina com a R. Arandu, segue até a confluência com a R. Ribeiro do Vale, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Michigan, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Califórnia, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Flórida, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Nova Iorque, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Michigan, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Portugal, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Flórida, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Santo Amaro, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Álvaro Luis Roberto de Assumpção, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Vereador José Diniz, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Edson, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. João Alvares Soares, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. João de Souza Dias, deflete à direita, segue até sua mudança de nome para R. Ibituruna, segue até a confluência com a Estevão Baião, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Nhu-Guaçú, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Washington Luís, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Tapes, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Padre Leonardo, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Vapabussu, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Galileu, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Moreira Cardoso, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Profª Heloísa Carneiro, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Viaza, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Dr. Lino de Moraes Leme, deflete à direita, segue até sua mudança de nome para R. Rodes, segue até a confluência com a R. Palacete das Águias, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Palestina, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Washington Luís, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Joaquim Nabuco, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Vicente Leporace, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Bernardino de Campos, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Conde de Porto Alegre, deflete à direita, segue até a confluência com a R. José dos Santos Jr., deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Vereador José Diniz, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Bernardino de Campos, deflete à direita, segue até a Av. Santo Amaro, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Francisco Dias Velho, deflete à esquerda,

segue até a confluência com a R. Ministro José Gallotti, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Bartolomeu Feio, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Gabriel de Lara, deflete à esquerda, segue até confluência com a R. Francisco Dias Velho, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Miguel Sutil, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Água Espraiada, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Araçaiba, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Charles Coulomb, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. George Ohm, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Samuel Morse, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Arandu, deflete à direita,segue até encontrar o ponto inicial, na confluência com a R. Arizona, conforme indicado na Planta nº BE-04-7B-001.

III - SETOR BERRINI, compreendido pelo perímetro que começa na Av. Nova Independência, esquina com a Av. dos Bandeirantes, segue até a confluência com a R. Soberana, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Porto Martins, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Kansas, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Nova Independência, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Flórida, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Arandu, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Samuel Morse, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. George Ohm, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Charles Coulomb, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Araçaiba, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Água Espraiada, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Miguel Sutil, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Baltazar Fernandes, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Morumbi, deflete à direita, segue até a Av. Nações Unidas, deflete à direita, segue até a R. Saí de Sete Cores, deflete à direita, segue até a Av. Bandeirantes, deflete à direita, segue até encontrar o ponto inicial no encontro com Av. Nova Independência, conforme indicado na Planta nº BE-04-7B-001.

IV - SETOR MARGINAL PINHEIROS, compreendido pelo perímetro que começa na Av. Nações Unidas, esquina com a R. Saí de Sete Cores (ponto J), segue até a confluência com a Ponte do Morumbi, deflete à direita, atravessa o Rio Pinheiros, até a confluência com a Marginal Pinheiros, deflete à esquerda, segue até a confluência com o prolongamento da R. Oagy Calile, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Prof. Benedito Montenegro, deflete à direita, segue até a confluência com o prolongamento da Rua Jaime Costa (ponto A do segmento A-B), deflete à direita, segue pelo segmento A-B até o ponto B, segue pela R. Jaime Costa, deflete à direita, segue até a confluência com a R. General Pereira da Cunha, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Leite de Vasconcelos, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Silvio Tramontano, deflete à esquerda, segue até a confluência com Av. Morumbi, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Francisco Tramontano, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Duquesa de Goiás, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Paulo Bourroul, deflete à direita, segue até a confluência com a R. César Vallejo, deflete à direita, segue até a confluência com a Marginal Pinheiros, deflete à esquerda, segue até a confluência com o ponto C (do segmento C-D), deflete à esquerda, segue pelo segmento C-D até o ponto D, deflete à esquerda e segue pela R. Pedro Avancine até a confluência com a R. Ana Vieira de Carvalho, deflete à direita, segue até a confluência com o ponto E (do segmento E-F), deflete à direita, segue pelo segmento E-F até o prolongamento da R. Armando Petrella (ponto F), deflete à esquerda, segue pela R. Armando Petrella até a confluência com o ponto G (do segmento G-H), deflete à direita, segue pelo segmento G-H até a confluência com a R. Joapé (ponto H), deflete à direita, segue até a Marginal Pinheiros, deflete à esquerda, segue até o ponto I (do segmento I-J), deflete à direita, segue pelo segmento I-J até o ponto inicial na confluência da R. Saí de Sete Cores (ponto J) com a Av. Nações Unidas, conforme indicado na Planta nº BE-04-7B-001.

V - SETOR CHUCRI ZAIDAN, compreendido pelo perímetro que começa na R. Santo Arcádio, esquina com a Av. Morumbi, segue até sua mudança de nome para R. Cancioneiro Popular, segue até a confluência com a R. Diogo de Quadros, deflete à direita, segue até sua mudança de nome para R. Antônio P. Valente, segue até a confluência com a R. Adriano Ribeiro de Souza, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Dr. José Áureo Bustamante, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Tomás Deloney, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Bela Vista, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Henri Dunant, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Amaro Guerra, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Américo Brasiliense, deflete à direita, segue até a confluência com a R. José Guerra, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Alexandre Dumas, deflete à esquerda, segue até a confluência

com a R. Antônio de Oliveira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Verbo Divino, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Booker Pittman, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Ricardo Lunardelli, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. João C. da Silva Borges, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Prof. Alceu Maynard Araújo, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Dª Aurora Alegretti, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Ferreira do Alentejo, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Laguna, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. João Dias, segue pela Ponte João Dias até a confluência com a Marginal Pinheiros, deflete à direita, segue até a confluência com a Ponte do Morumbi, deflete à direita, atravessa o Rio Pinheiros, segue pela Av. Morumbi até encontrar o ponto inicial, na confluência com a R. Santo Arcádio, conforme indicado na Planta nº BE-04-7B-001.

VI - SETOR AMERICANÓPOLIS, onde será priorizada a implantação de Programas Habitacionais, compreendendo os seguintes perímetros:
a) o primeiro, que começa na R. das Rolinhas, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. dos Pica-Paus, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Garam, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Santa Rita D´Oeste, deflete à direita, segue até a confluência com a R. João Turriano, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Cel. Luís de Faria e Souza, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Olteiro, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Engº Armando Arruda Pereira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. das Pérolas, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Eulália, deflete à direita, segue até a confluência com a Rodovia dos Imigrantes, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Existente, deflete à direita, segue até a confluência com R. João Batista, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Engº Armando Arruda Pereira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Hildebrando Siqueira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Marcelino Antonio Dutra, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Austrália, deflete à direita, segue até encontrar o ponto inicial na confluência com a R. das Rolinhas, conforme indicado na Planta nº BE-04-7B-001;
b) o segundo, que começa na R. Dr. Alcides de Campos, esquina com a R. Cidade de Santos, segue até a confluência com a R. José Gaspar, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Rodrigues Montemor, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. David J. Curi, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Cap. Brasílio Carneiro, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Cidade de Santos, deflete à direita, segue até o ponto inicial, na confluência com a R. Dr. Alcides de Campos, conforme indicado na Planta nº BE-04-7B-001;
c) o terceiro, que começa na Av. Benigno Carrera, esquina com a R. João Maria de Almeida, segue pela Av. Benigno Carrera até sua troca de nome para Av. Santa Catarina, segue até a confluência com a R. Alba, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Nelson Washington Pereira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Simão Rocha, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Navarra, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Belfort Duarte, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Mianos, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Belmiro Zanetti Esteves, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Concepcion Arenal, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Luisa Álvares, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Afonso XIII, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Guian, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Rainha Vitória Eugênia, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Mendes Nunes, deflete à direita, segue até a confluência com a R. João Maria de Almeida, deflete à direita, segue até encontrar o ponto inicial na confluência com a Av. Benigno Carrera, conforme indicado na Planta nº BE-04-7B-001.

VII - SETOR ZEIS, considerado ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL, tendo como objetivo a consolidação das famílias moradoras e a produção de Habitações de Interesse Social, determinado pelos seguintes perímetros, conforme indicado na Planta nº BE-04-7B-001:
a) inicia-se na Av. Eng. Luís Carlos Berrini, segue até a confluência com a R. Charles Coulomb, deflete à direita, segue até a confluência com a R. George Ohm, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Água Espraiada, deflete à direita e segue até a confluência com a Av. Eng. Luís Carlos Berrini.
b) inicia-se na R. Bragança Paulista, segue até a confluência com a R. Marcileia, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Carmo do Rio Verde, deflete à direita, segue até a confluência com a R. dos Missionários, deflete à direita e segue até a confluência com a R. Bragança Paulista.
c) inicia-se na R. Luís Seraphico Jr., segue até a confluência com o futuro prolongamento da Av. Chucri Zaidan, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Prof. Alceu Maynard Araújo, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Luís Seraphico Jr.

d) inicia-se na R. Iguaçú, segue até a confluência com a Rua Sônia Ribeiro, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Gutemberg, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Casimiro de Abreu, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Iguaçú.
e) inicia-se na Av. Água Espraiada, segue até a confluência com a R. Prof. Miguel Maurício da Rocha, deflete à direita, segue a confluência com a R. Acapurana, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Tibiriçá, deflete à direita e segue até a confluência com a Av. Água Espraiada.
f) inicia-se na R. Alba, segue até a confluência com a R. Tenente Américo Moretti, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Jorge Duprat Figueiredo, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Prof. Francisco Emygdio da Fonseca Telles, deflete à direita e segue até a confluência com a R. Alba.
g) inicia-se na R. Prof. Francisco Emygdio da Fonseca Telles, segue até a confluência com a R. Estevão Mendonça, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Nelson Washington Pereira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Rishin Matsuda, deflete à direita e segue até a confluência com a R. Prof. Francisco Emygdio da Fonseca Telles.
h) inicia-se na R. Gustavo da Silveira, segue até a confluência com a R. Henrique Wickbold, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Conselheiro Elias de Carvalho, segue até a confluência com a Av. Santa Catarina, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Rishin Matsuda, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Gustavo da Silveira.
i) inicia-se na R. Franklin Magalhães, segue até a confluência com a R. Navarra, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Rodolfo Garcia, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Guaipeva, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Franklin Magalhães.
j) inicia-se na R. Embiara, segue até a confluência com a R. Franklin Magalhães, deflete à direita, e segue até o futuro prolongamento da Av. Água Espraiada, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Alexandre Martins Rodrigues, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Embiara.
l) inicia-se na R. Navarra, segue até a confluência com a R. Bertold Duarte, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Tenente Américo Moretti, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Coriolano Durand, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Navarra.
m) inicia-se na R. Camilo Carrera, segue até a confluência com a R. Brasilina Fonseca, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Concepcion Arenal, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Cidade de Bagdá, deflete à direta, e segue até a confluência com a R. Camilo Carrera.
n) inicia-se na R. Concepcion Arenal, segue até a confluência com a R. Dr. Ruy de Azevedo Sodré, deflete à esquerda, segue até a confluência com o prolongamento da R. Afonso XIII, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. José E. de Magalhães, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Concepcion Arenal.
o) inicia-se na R. Dr. Ruy de Azevedo Sodré, segue até a confluência com o prolongamento futuro da Av. Eng. George Corbisier, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Santa Catarina, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Dr. Ruy de Azevedo Sodré.
p) inicia-se na R. das Rolinhas, segue até a confluência com a R. Lagoa dos Salgueiros, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Arnaldo Augusto de Sá, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Lagoa dos Salgueiros, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Cap. Valdir Alves de Siqueira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. do Céu, deflete à direita, segue até a confluência com a R. das Rolinhas.
q) inicia-se na R. Cap. Valdir Alves de Siqueira, segue até a confluência com a R. Lagoa dos Salgueiros, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Barro Branco, deflete à direita, segue até a confluência com a R. do Céu, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Cap. Valdir Alves de Siqueira.
r) inicia-se na R. das Jóias, segue até a confluência com a Av. Barro Branco, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Lagoa dos Salgueiros, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Capitão Valdir Alves de Siqueira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. das Jóias.
s) inicia-se na R. Santa Rita D´Oeste, segue até a confluência com a Av. Barro Branco, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Porcelana, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Cap. Valdir Alves de Siqueira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Santa Rita D´Oeste.
t) inicia-se na R. Coroa Imperial, segue até a confluência com a Av. Muzambinho, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Onofre Silveira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Charles Hoyt, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Coroa Imperial.
u) inicia-se na R. Onofre Silveira, segue até a confluência com a Av. Muzambinho, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Hildebrando Siqueira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Charles Hoyt, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Onofre Silveira.

v) inicia-se na R. Hildebrando Siqueira, segue até a confluência com a Av. Muzambinho, deflete à direita, segue até a confluência com a Tr. Bierremback, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Charles Hoyt, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Hildebrando Siqueira.
x) inicia-se na R. Dr. Alcides de Campos, segue até a confluência com a R. Cidade de Santos, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Dr. Mário de Campos, deflete à direita, segue até a confluência com a R. José Gaspar, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Dr. Alcides de Campos.
y) inicia-se na R. Natalino Amaro Teixeira, segue até a confluência com a R. Agapito Silva, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Eng.º Armando de Arruda Pereira, deflete à esquerda, segue até a confluência com a R. Natalino Amaro Teixeira.
z) inicia-se na R. José Bonifácio, segue até a confluência com o prolongamento da R. Marcelo Pascoal, deflete à direita, segue até a confluência com a R. Déborah Pascoal, deflete à direita, segue até a confluência com a projeção do prolongamento da Av. Água Espraiada, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Rodovia dos Imigrantes, deflete à direita, segue até a R. Alfenas, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Engº Armando de Arruda Pereira, deflete à direita, segue até a confluência com a R. José Bonifácio.
Parágrafo único - Fica assegurado aos proprietários de imóveis contidos nos perímetros descritos nos incisos I a VII deste artigo, a opção de utilizar os benefícios concedidos nos termos desta lei, como alternativa às disposições da legislação de uso e ocupação do solo em vigor.

SEÇÃO II
DO PROGRAMA DE INTERVENÇÕES

Art. 3º - O Programa de Intervenções, garantindo o pleno desenvolvimento urbano e preservando a qualidade ambiental da região, tem por objetivo a complementação do sistema viário e de transportes, priorizando o transporte coletivo, a drenagem, a oferta de espaços livres de uso público com tratamento paisagístico e o provimento de Habitações de Interesse Social para a população moradora em favelas atingida pelas intervenções necessárias, e será realizado através das seguintes obras e intervenções:
I) Desapropriações para a realização das obras necessárias à implementação da Operação Urbana Consorciada aprovada nesta lei;
II) Conclusão e adequação da Avenida Água Espraiada:
a) conclusão da Avenida Água Espraiada a partir da Avenida Dr. Lino de Moraes Leme até sua interligação com a Rodovia dos Imigrantes, com os complementos viários necessários;
b) implantação de viadutos com acessos à Avenida Água Espraiada: - Av. Eng. Luís Carlos Berrini - Av. Santo Amaro - Av. Pedro Bueno - Av. George Corbisier;
c) implantação de conexões às ruas transversais restringindo o acesso à Avenida Água Espraiada;
d) implantação de complexo viário, com pontes, interligando a Avenida Água Espraiada com as marginais do Rio Pinheiros;
e) implantação de passarelas de transposição ao longo da Avenida Água Espraiada;
f) implantação das vias locais margeando a Avenida Água Espraiada.
III) Implantação de unidades de Habitação de Interesse Social - HIS, melhoramentos e reurbanização, assegurando-se o reassentamento definitivo das famílias atingidas pelas obras e outras intervenções previstas nesta lei, no perímetro desta Operação Urbana Consorciada:
a) Para a implantação das unidades de Habitação de Interesse Social - HIS, na forma anteriormente prevista, a Prefeitura poderá conceder à empresa privada que construir aquelas unidades através de quaisquer Programas de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, como, por exemplo, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pelo Governo Federal através da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o valor complementar do preço do terreno estabelecido nesses programas até o limite de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por unidade construída.
IV) Prolongamento da Avenida Chucri Zaidan até a Avenida João Dias.
V) Implantação de sistema de áreas verdes e de espaços públicos.
VI) Alargamento da Av. Washington Luís no trecho compreendido no perímetro desta Operação Urbana.
VII) Implementação de programas públicos de atendimento econômico e social para a população de baixa renda diretamente afetada por esta Operação.
VIII) Implantação de outras obras e ações necessárias para a consecução dos objetivos desta Operação Urbana Consorciada. Parágrafo único - Os investimentos necessários para implantação do

Programa de Intervenções, inclusive para o pagamento das desapropriações das obras necessárias, serão oriundos de recursos auferidos pela Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, nos termos desta lei, bem como de verbas orçamentárias e financiamentos.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º - A Operação Urbana Consorciada Água Espraiada tem como objetivos gerais:
I - Promover a ocupação ordenada da região, segundo diretrizes urbanísticas, visando a valorização dos espaços de vivência e uso públicos;
II - Desenvolver um programa que garanta o atendimento à população que vive em habitações subnormais, atingida pelas intervenções urbanísticas previstas nesta lei, em conjunto com os órgãos municipais, estaduais e federais competentes, com implantação de unidades de Habitação de Interesse Social, melhoramentos e reurbanização;
III - Criar estímulos para a implantação de usos diversificados, com índices e parâmetros urbanísticos compatíveis com as tendências e potencialidades dos lotes inclusos no perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, visando alcançar as transformações urbanísticas e ambientais desejadas;
IV - Incentivar a mescla de usos para estimular a dinâmica urbana;
V - Dotar o perímetro da Operação Urbana Consorciada de qualidades urbanísticas compatíveis com os adensamentos propostos;
VI - Criar condições para que proprietários, moradores e investidores participem das transformações urbanísticas objetivadas pela presente Operação Urbana Consorciada;
VII - Implantar os melhoramentos viários constantes do Programa de Intervenções descrito no artigo 3º desta lei, em especial a conclusão da Avenida Água Espraiada, preservando a qualidade de vida do seu entorno mediante a ampliação das áreas verdes e de lazer, com tratamento paisagístico, visando a minimização do impacto decorrente da intensidade do tráfego;
VIII - Incentivar o remembramento de lotes e a criação de áreas de circulação e acesso público, de acordo com o que dispõe esta lei;
IX - Estabelecer um mínimo de espaços por setor destinados à implementação de áreas verdes sob a forma de praças e/ou parques lineares, além das áreas destinadas na quadrícula das vias à implantação de passeios públicos arborizados e ajardinados;
X - Prever a implantação, em cada nova edificação, de dispositivo de drenagem, por retenção, com capacidade proporcional à área impermeabilizada.
Parágrafo único - Respeitando-se integralmente o Programa de Intervenções previsto nesta lei, bem como todas as medidas urbanísticas necessárias, a presente Operação Urbana Consorciada deverá considerar os planos diretores de bairros que eventualmente venham a ser legalmente definidos.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 5º - Para o perímetro delimitado na Planta nº BE-04-7B-001 do arquivo da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, que integra a presente lei, e constante do artigo 1º, § 2º desta lei, observadas as limitações previstas na Seção V, do Capítulo III desta lei, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:
I - Para os lotes contidos no SETOR JABAQUARA:
a) Faixa suplementar de adequação viária para a implantação de área pública de circulação e acessibilidade dentro dos limites dos melhoramentos previstos no artigo 28 desta lei e de acordo com projeto a ser desenvolvido pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
b) faixa de 2 metros para alargamento da calçada, conforme disposto no artigo 17 desta lei;
c) lote mínimo de 1.000 m2, com frente mínima de 16 metros, exceto para C1, I1, S1 e E1, para os quais será mantido o lote mínimo exigido em lei específica vigente;
d) taxa de ocupação máxima de 0,50;
e) coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0;

f) usos admitidos: R1, R2, R3, C1, C2, E1, E2, E3, I1, S1 e S2, exceto boates e casas noturnas;
g) recuos mínimos:
g.1) frente = 5 metros, contados a partir das faixas definidas nas alíneas "a" e "b" desse inciso;
g.2) lateral = 3 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "b", ou contados da divisa com outro lote;
g.3) fundo = 5 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "b", ou contados da divisa com outro lote.
h) gabarito: sem limite.
II - Para os lotes contidos no SETOR BROOKLIN:
a) Faixa suplementar de adequação viária para a implantação de área pública de circulação e acessibilidade dentro dos limites dos melhoramentos previstos no artigo 28 desta lei e de acordo com projeto a ser desenvolvido pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
b) faixa de 4 metros para alargamento da calçada, conforme disposto no artigo 17 desta lei;
c) lote mínimo de 2.000 m2, com frente mínima de 25 metros, exceto para C1, E1 e S1, para os quais será mantido o lote mínimo exigido em lei específica vigente;
d) usos admitidos: R1, R2, R3, C1, C2, E1, S1 e S2, exceto boates, casas noturnas, C2.3, S2.8, S2.9, motéis, auto-cines, boliches, diversões eletrônicas, drive-in, jogos, "kart indoor", "paintball", salões de festas, bailes e "buffets";
e) taxa de ocupação máxima: 0,50 no térreo e térreo +1, e 0,25 acima do térreo + 1;
f) coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0;
g) recuos mínimos do térreo e térreo + 1:
g.1) frente = 5 metros, contados a partir das faixas definidas nas alíneas "a" e "b" desse inciso;
g.2) lateral = 3 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "b" desse inciso; ou contados da divisa com outro lote;
g.3) fundo = 5 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "b" desse inciso, ou contados da divisa com outro lote;
h) recuos mínimos acima do térreo + 1:
h.1) frente = 6 metros;
h.2) lateral = 4,5 metros;
h.3) fundo = 5 metros;
i) gabarito: sem limite;
j) para os lotes contidos no perímetro definido pela Avenidas Vereador José Diniz, Água Espraiada, Washington Luís, Ruas Joaquim Nabuco, Vicente Leporace, Bernadino de Campos, Conde de Porto Alegre e José dos Santos Júnior, o acesso viário somente será feito pela via local, admitindo-se os usos R1, C1, C2 e S1, exceto as categorias S1.5 e S1.6, aplicando-se, desta lei, apenas as alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, prevalecendo-se, quanto ao mais, a legislação em vigor para a zona Z1;
k) os lotes lindeiros a Z1, localizados no perímetro constituído pela Av. Portugal, Rua Flórida, Av. Santo Amaro e Rua Michigan, no perímetro constituído pela Av. Portugal, Ruas Michigan, Ribeiro do Vale e Arizona, no perímetro constituído pelas Ruas Ribeiro do Vale, Castilho, Guaraiúva e Arizona; e no perímetro constituído pelas Ruas Flórida, Nova Iorque, Michigan e Califórnia, deverão observar os índices e parâmetros abaixo:
k.1) taxa de ocupação máxima de 0,25;
k.2) coeficiente de aproveitamento máximo de 2,0;
k.3) gabarito < 25 metros;
k.4) recuos mínimos:
k.4.1) frente = 6 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "b" desse inciso;
k.4.2) lateral = 4,5 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "b" desse inciso; ou contados da divisa com outro lote;
k.4.3) fundo = 5 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "b" desse inciso, ou contados da divisa com outro lote.
III - Para os lotes contidos no SETOR BERRINI:
a) Faixa suplementar de adequação viária para a implantação de área pública de circulação e acessibilidade dentro dos limites dos melhoramentos previstos no artigo 28 desta lei e de acordo com projeto a ser desenvolvido pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
b) faixa de 2 metros para alargamento da calçada, conforme disposto no artigo 17 desta lei;
c) lote mínimo de 1.000 m2, com frente mínima de 16 metros, exceto C1, I1, E1 e S1, para os quais será mantido o lote mínimo exigido em lei específica vigente;
d) taxa de ocupação máxima de 0,50;
e) coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0;

f) usos admitidos: R1, R2, R3, C1, C2, C3, E1, E2, E3, I1, S1, S2 e S3, exceto boates e casas noturnas;
g) recuos mínimos:
g.1) frente = 5 metros, contados a partir das faixas definidas nas alíneas "a" e "b" desse inciso;
g.2) lateral = 3 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "b" desse inciso, ou contados da divisa com outro lote;
g.3) fundo = 5 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "b" desse inciso, ou contados da divisa com outro lote;
h) gabarito: sem limite;
i) para os lotes contidos no perímetro compreendido pelas Ruas Soberana, Porto Martins, Kansas e pela Av. Nova Independência, cujos proprietários aderirem à presente Operação Urbana Consorciada, serão admitidos apenas os usos R1, R2 e R3.
IV - Para os lotes contidos no SETOR MARGINAL PINHEIROS:
a) faixa de 2 metros para alargamento da calçada, conforme disposto no artigo 17 desta lei;
b) lote mínimo de 1.000 m2, com frente mínima de 16 metros, exceto para C1, E1 e S1, para os quais será mantido o lote mínimo exigido em lei específica vigente;
c) taxa de ocupação máxima de 0,50;
d) coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0;
e) usos admitidos: R1, R2, R3, C1, C2, E1, E2, E3, S1 e S2;
f) recuos mínimos:
f.1) frente = 5 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "a" desse inciso;
f.2) lateral = 3 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "a" desse inciso, ou contados da divisa com outro lote;
f.3) fundo = 5 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "a" desse inciso, ou contados da divisa com outro lote;
g) gabarito: sem limite.
V - Para os lotes contidos no SETOR CHUCRI ZAIDAN:
a) faixa de 2 metros para alargamento da calçada, conforme disposto no artigo 17 desta lei;
b) lote mínimo de 1.000 m2, com frente mínima de 16 metros, exceto para C1, E1 e S1, para os quais será mantido o lote mínimo exigido em lei específica vigente;
c) taxa de ocupação máxima de 0,50;
d) coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0;
e) usos admitidos: R1, R2, R3, C1, C2, E1, E2, E3, S1 e S2;
f) recuos mínimos:
f.1) frente = 5 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "a" desse inciso;
f.2) lateral = 3 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "a" desse inciso, ou contados da divisa com outro lote;
f.3) fundo = 5 metros, contados a partir da faixa definida na alínea "a" desse inciso, ou contados da divisa com outro lote;
g) gabarito: sem limite.
VI - Para os lotes contidos no SETOR AMERICANÓPOLIS, ficam mantidos os índices e parâmetros da legislação vigente na data de publicação desta lei.
VII - Para os lotes localizados no SETOR ZEIS, os parâmetros de uso e ocupação do solo serão aqueles contidos no Decreto nº 31.601/92, que estabelece critérios para a construção de unidades de Habitações de Interesse Social do Município, bem como legislação posterior pertinente, observando-se:
a) faixa suplementar de adequação viária para a implantação de área pública de circulação e acessibilidade dentro dos limites dos melhoramentos previstos no artigo 28 desta lei e de acordo com projeto a ser desenvolvido pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
b) faixa de 2 metros para alargamento da calçada, conforme disposto no artigo 17 desta lei.
Art. 6º - A utilização do estoque de potencial adicional de construção para cada setor deverá observar o percentual abaixo para a mescla de usos admitidos:
I - mínimo de 30% (trinta por cento), para usos residenciais;
II - máximo de 70% (setenta por cento), para os demais usos admitidos nesta lei.
§ 1º - Será admitido, de forma onerosa, o uso misto residencial e comercial, ou de serviços, excetuados postos de abastecimento e comércio de produtos perigosos, quando não permitido na legislação de zoneamento vigente.
§ 2º - O eventual ajuste dos percentuais permitidos em cada setor caberá à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, e a Comissão

Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, e o Grupo de Gestão definido no § 1º do artigo 19, obedecendo o disposto nos incisos I e II.
Art. 7º - Nos setores de implantação de Habitações de Interesse Social - HIS, no âmbito desta Operação Urbana Consorciada, deverão ser previstos usos complementares à função habitacional, bem como espaços públicos.

CAPÍTULO III
DOS MEIOS, RECURSOS E CONTRAPARTIDAS DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA ÁGUA ESPRAIADA

SEÇÃO I
DA OUTORGA ONEROSA DE ÍNDICES E CARACTERÍSTICAS DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, de forma onerosa, o potencial adicional de construção e a modificação dos usos e parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação vigente de uso e ocupação do solo para os lotes contidos no interior do perímetro da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, nos termos desta lei.
§ 1º - Para o uso do subsolo deverão ser observados os recuos e demais disposições definidos na legislação vigente até a data da promulgação desta lei.
§2º - A contrapartida da outorga onerosa do potencial adicional de construção e modificação do uso do solo e parâmetros urbanísticos prevista neste artigo será realizada através da venda de Certificados de Potencial Adicional de Construção, nos termos da Seção II deste Capítulo.
Art. 9º - Para os fins desta lei, entende-se por potencial adicional de construção a área construída passível de ser acrescida, mediante contrapartida, à área permitida pela legislação vigente na data de promulgação desta lei.
Parágrafo único - O total da área adicional construída fica limitado a 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados) para o SETOR JABAQUARA, e a 3.250.000 m² (três milhões, duzentos e cinqüenta mil metros quadrados) para os demais setores.
§ 1º - O total da área adicional construída para o SETOR BROOKLIN não poderá exceder a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) m².
§ 2º - O total da área adicional construída para o SETOR BERRINI não poderá exceder a 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) m².
§ 3º - O total da área adicional construída para o SETOR MARGINAL PINHEIROS não poderá exceder a 600.000 (seiscentos mil) m².
§ 4º - O total da área adicional construída para o SETOR CHUCRI ZAIDAN não poderá exceder a 2.000.000 (dois milhões) m².
§ 5º - Atingidos os 3.250.000 m² (três milhões, duzentos e cinqüenta mil metros quadrados), se esgotará a oferta de Certificados de Potencial Adicional de Construção, independentemente dos limites definidos para cada setor nos parágrafos 1º a 4º.
Art. 10 - Para os fins desta lei, entende-se por modificação de uso a possibilidade de se obter, mediante contrapartida, a permissão de usos não conformes com a legislação vigente que passam a ser admitidos a partir da data da promulgação desta lei.

SEÇÃO II
DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUIR

Art. 11 - Fica autorizado o Executivo a emitir 3.750.000 (três milhões, setecentos e cinqüenta mil) Certificados de Potencial Adicional de Construção, para a outorga onerosa de potencial adicional de construção e modificação de uso do solo e demais parâmetros urbanísticos, que serão convertidos de acordo com a tabela de equivalência a seguir descrita:

SETORES	1 (um) CERTIFICADO equivale a:	
	Área Adicional de Construção	Área de terreno referente à Modificação de Usos e Parâmetros
JABAQUARA	3 m²	2 m²
BROOKLIN	1 m²	1 m²
BERRINI	1 m²	2 m²
MARG. PINHEIROS	2 m²	2 m²
CHUCRI ZAIDAN	1 m²	2 m²

§ 1º - O valor mínimo estabelecido para cada Certificado de Potencial Adicional de Construção é de R$ 300,00 (trezentos reais), podendo ser reajustado pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, ouvindo-se a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, a Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU e o Grupo de Gestão previsto no § 1º do artigo 19 desta lei.
§ 2º - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB fica autorizada a receber o pagamento das contrapartidas definidas nesta lei, realizado através da venda de Certificados de Potencial Adicional de Construção, à vista ou em parcelas.
§ 3º - O valor da venda dos Certificados poderá ser recebido pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB parceladamente, com no mínimo 20% (vinte por cento) à vista, e o saldo restante em até 18 (dezoito) prestações mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas por índice oficial a ser definido pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.
§ 4º - Os Certificados referidos neste artigo deverão ser alienados em leilão público ou utilizados para o pagamento das obras previstas no Programa de Intervenções da presente Operação Urbana Consorciada.
§ 5º - A quantidade de Certificados a ser ofertada em cada leilão público será mensurada pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB de acordo com a demanda, de modo a prever a retenção de uma reserva para efeito de estoque regulador.
§ 6º - O edital referente a cada leilão público a ser realizado para a venda dos Certificados referidos neste artigo deverá prever mecanismos que garantam o maior grau possível de pulverização dos Certificados, observando-se os princípios gerais contidos na Lei nº 8.666/93.
§ 7º - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB será responsável pelo controle de emissão e abatimento de Certificados e da área adicional construída, dentro dos totais previstos nos artigos 9º e 11 desta lei.
§ 8º - Os Certificados poderão ser negociados livremente até que seus direitos sejam vinculados a projeto de edificação para um lote específico, que deverá ser submetido aos trâmites normais de aprovação junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

SEÇÃO III
DAS DESAPROPRIAÇÕES

Art. 12 - Todas as disposições reguladas nesta Seção, que se referem às desapropriações a serem efetivadas em função das obras necessárias à Operação Urbana Consorciada Água Espraiada observarão o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e demais disposições pertinentes à matéria.
Art. 13 - Na hipótese de realização de acordo para se estabelecer o valor da indenização a ser paga aos proprietários de imóveis atingidos pelas desapropriações, a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB fica autorizada a realizar o pagamento do valor da indenização em Certificados de Potencial Adicional de Construção.
§ 1º - A possibilidade de que proprietário de imóvel expropriado para os fins da presente Operação Urbana Consorciada, através de acordo, venha a receber o valor da indenização na forma prevista no "caput", não impede que a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB opte por realizar o pagamento em dinheiro, ou, ainda, parte em dinheiro e parte em Certificados de Potencial Adicional de Construção.
§ 2º - Havendo opção pelo pagamento da indenização em Certificados de Potencial Adicional de Construção, o valor destes será aquele obtido no último leilão realizado antes do pagamento, levando-se em conta a quantidade de metros quadrados desapropriada para fins de outorga de potencial adicional de construção e modificação de uso do solo e dos parâmetros urbanísticos.
Art. 14 - Havendo remanescente de área desapropriada e optando a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB pela alienação, esta deverá ser realizada na forma da legislação específica, e

os recursos obtidos destinados à conta vinculada prevista no artigo 22 desta lei.
Art. 15 - A desocupação de imóveis, inclusive daqueles sob locação, quando atingidos pelas intervenções urbanísticas desta Operação Urbana Consorciada, deverá atentar para o direito de permanência desses moradores na região e, no caso de locatários, ao direito de acomodação em condições dignas até sua incorporação em Programas Habitacionais.

SEÇÃO IV
DOS INCENTIVOS E DAS LIMITAÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 16 - Os proprietários de imóveis que aderirem à Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, respeitando as diretrizes específicas estabelecidas nos artigos 5º, incisos I a VII, 6º e 17, bem como as demais disposições e restrições urbanísticas contidas na presente lei, poderão usufruir dos seguintes incentivos:
I - aos lotes resultantes de remembramento de outros lotes com área inferior a 2.000 m², que atingirem área superior a 2.500 m², será concedida, de forma gratuita, área adicional de construção computável equivalente a 10% da área do lote resultante do remembramento, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo do setor que contiver o lote remembrado.
II - aos lotes resultantes de remembramento de outros lotes com área inferior a 2.000 m², que atingirem área superior a 5.000 m², será concedida, de forma gratuita, área adicional de construção computável equivalente a 20% da área do lote resultante do remembramento, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo do setor que contiver o lote remembrado.
Parágrafo único - Não poderão ser utilizados para os efeitos desta lei os incentivos obtidos em outras Operações Urbanas.
Art. 17 - Além das diretrizes específicas estabelecidas nos artigos 5º, incisos I a VII e 6º, e do pagamento da contrapartida, para a utilização dos benefícios previstos nesta lei, os proprietários de imóveis contidos no perímetro desta Operação Urbana Consorciada deverão doar ao Município a faixa destinada a alargamento de calçada mencionada nos incisos I, alínea "b", II, alínea "b", III, alínea "b", IV, alínea "a", V, alínea "a" e VII, alínea "b", do artigo 5º desta lei, recebendo como incentivo o acréscimo do dobro da área doada à área remanescente do imóvel, para fins de aplicação dos índices e parâmetros urbanísticos, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo do setor que contiver o lote.
Art. 18 - Todos os empreendimentos destinados a usos não residenciais que fizerem uso dos dispositivos desta lei deverão prever, no mínimo, 1 (uma) vaga a cada 35 m2 de área construída para estacionamento de automóveis, sempre alocada no próprio lote.
§ 1º - A área construída de garagem que exceder a relação prevista no "caput" não será computada para efeito do coeficiente de aproveitamento do lote.
§ 2º - As demais disposições específicas para a implantação de vagas de garagem em subsolo deverão obedecer à legislação vigente até a data de promulgação desta lei.
§ 3º - Os empreendimentos citados no "caput" deste artigo estão também sujeitos à análise da Companhia de Engenharia de Tráfego e ao cumprimento das determinações expressas na legislação aplicável aos Pólos Geradores de Tráfego.

CAPÍTULO IV
DO GRUPO DE GESTÃO

Art. 19 - Fica instituído o Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, coordenado pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, contando com a participação de órgãos municipais, de entidades representativas da sociedade civil organizada, visando a definição e implementação do Programa de Intervenções da Operação Urbana Consorciada.
§ 1º - O Grupo de Gestão será composto da seguinte maneira:
a) Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
b) 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias Municipais: SEMPLA, SF, SMT, SMMA, SEHAB, SIURB, AR/SA e AR/JA;
c) 1 (um) representante de cada uma das entidades da sociedade civil a seguir descritas: Movimento Defenda São Paulo, IAB, Instituto de Engenharia - IE, APEOP, SECOVI, OAB, FAU/USP, União dos Movimentos de Moradia e associação de moradores das favelas contidas no perímetro desta Operação.

Art. 20 - Ao Grupo de Gestão da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, coordenado pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, caberá formular e acompanhar os planos e projetos urbanísticos previstos no Programa de Intervenções, o controle geral da presente Operação Urbana Água Espraiada, e, ainda, propor a revisão da presente lei.
Art. 21 - Cabe à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, como coordenadora da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, as seguintes atribuições:
I - Implementar o Programa de Intervenções definido na presente lei e o programa de obras necessárias e complementares à efetivação desta Operação Urbana Consorciada;
II - Regulamentar os mecanismos de estoque regulador de emissão de Certificados de Potencial Adicional de Construção, até o limite previsto para cada setor nos artigos 9º, 10 e 11 desta lei;
III - Coordenar o Grupo de Gestão definido no § 1º do artigo 19 desta lei.
Art. 22 - Os recursos auferidos pela Operação Urbana Consorciada Água Espraiada serão administrados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB através de conta vinculada à presente Operação, a ser regulamentada por Decreto.
§ 1º - Na gestão dos recursos auferidos pela Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, transferirá para conta específica, administrada pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, as quantias destinadas aos investimentos habitacionais desta Operação Urbana Consorciada, definidos no plano de prioridades de investimentos.
§ 2º - Os recursos serão utilizados de acordo com o Programa de Intervenções previsto no artigo 3º desta lei, cujas prioridades serão estabelecidas pelo Grupo de Gestão.
§ 3º - Os recursos auferidos pela Operação Urbana Consorciada Água Espraiada também serão utilizados para o pagamento das desapropriações necessárias e para a promoção e divulgação da Operação.
§ 4º - Enquanto não forem efetivamente utilizados, todos os recursos deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando a manutenção de seu valor real.
Art. 23 - O Poder Executivo fixará remuneração a ser paga à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB pelos serviços prestados para a implantação e coordenação da presente Operação Urbana Consorciada Água Espraiada.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Expedido o alvará para construção, o proponente deverá afixar placa detalhada com todos os dados do empreendimento no terreno, fazendo referência, em local visível, para conhecimento de todos, à Operação Urbana Consorciada Água Espraiada.
Art. 25 - Fica autorizada a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB a praticar todos os atos necessários à realização da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada, em especial, aqueles de sua competência para a desapropriação dos imóveis necessários à sua implantação, de forma judicial ou extrajudicial, atendendo ao Programa de Intervenções estabelecido no artigo 3º desta lei, visando a redução dos impactos e resguardando a qualidade de vida e o interesse coletivo.
Parágrafo único - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB fará publicar, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem, com freqüência semestral, relatório com todas as informações referentes à implantação das obras, recursos e receita fiscal auferidos.
Art. 26 - A aplicação desta lei atenderá as exigências da Licença Ambiental a ser obtida junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante a apresentação e aprovação do respectivo Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.
Art. 27 - A Prefeitura de São Paulo e a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB ficam autorizadas a oferecer como garantia para financiamentos obtidos para a implementação desta Operação Urbana os Certificados de Potencial Adicional de Construção.
Art. 28 - Ficam aprovados os melhoramentos viários constantes nas plantas anexas nº BE-04-7B-002; BE-04-7B-003; BE-04-7B-004; BE-04-7B-005; BE-04-7B-006; BE-04-7B-007 e BE-04-7B-008 rubricadas pelo Presidente da Câmara Municipal e pela Prefeita, que passam a ser parte integrante desta lei, a seguir descritos:
§ 1º - Para os Distritos de Itaim Bibi, Campo Belo e Jabaquara:
I - Abertura de vias ao longo do córrego Água Espraiada, desde a Av. Lino de Moraes Leme até a Rodovia dos Imigrantes, consistindo de uma via expressa, com acessos controlados, e 2 (duas) vias laterais para distribuição de tráfego local, abrangendo uma faixa de largura variável e extensão

aproximada de 4.400 (quatro mil e quatrocentos) metros;
II - Abertura de 2 (duas) vias laterais de distribuição de tráfego local, desde a Av. Engenheiro Luís Carlos Berrini até a Av. Washington Luís, ao longo do trecho implantado da Av. Água Espraiada, abrangendo uma faixa de largura variável e a extensão aproximada de 3.850 (três mil, oitocentos e cinqüenta) metros;
III - Passagem em desnível projetadas nos cruzamentos com as seguintes vias:
a) Rua Guaraiúva /Rua Miguel Sutil;
b) Rua Nova Iorque/Rua Paschoal Paes;
c) Av. Santo Amaro;
d) Av. Pedro Bueno;
e) Av. Hélio Lobo/Rua Jorge Duprat Figueiredo;
f) Rua Vitoriana/Rua Rishin Matsuda;
g) Rua Franklin Magalhães; h) Rua George Corbisier;
IV - Execução de túnel de aproximadamente 400 (quatrocentos) metros de extensão sob a Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, promovendo a ligação entre a via expressa de que trata o item I com a Rodovia dos Imigrantes;
V - Alças direcionais de acesso e saída para a Rodovia dos Imigrantes;
VI - Complexo viário com pontes sobre o Rio Pinheiros interligando a Av. Água Espraiada já executada com as marginais do Rio Pinheiros;
VII - Formação de área ajardinada junto à via expressa de que trata o item I e a Av. Água Espraiada já executada, visando a separação e proteção ambiental em relação às vias laterais e às áreas adjacentes.
§ 2º - Para o Distrito de Santo Amaro:
I - Prolongamento da Av. Chucri Zaidan até a Rua da Paz, com largura de 40 (quarenta) metros e extensão aproximada de 890 (oitocentos e noventa) metros;
II - Alargamento da Rua José Guerra, entre as Ruas da Paz e Fernandes Moreira, com largura de 40 (quarenta) metros e extensão aproximada de 270 (duzentos e setenta) metros;
III - Alargamento da Rua Luís Seraphico Jr. desde a Praça Embaixador Ciro Freitas Vale, com largura de 40 (quarenta) metros e extensão aproximada de 460 (quatrocentos e sessenta) metros;
IV - Abertura de via entre as Ruas Leone Vaz de Barros e Castro Verde, com largura de 40 (quarenta) metros e extensão aproximada de 120 (cento e vinte) metros;
V - Alargamento da Rua Laguna desde a Rua Castro Verde até a Av. João Dias, com largura de 40 (quarenta) metros e extensão aproximada de 770 (setecentos e setenta) metros;
VI - Formação de praça na confluência da Rua Laguna referida no item V com a Av. João Dias.
§ 3º - Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamento constantes das plantas nº BE-04-7B-006; BE-04-7B- 007 e BE-04-7B-008.
§ 4º - Os imóveis atingidos pelos planos viários ora aprovados serão oportunamente declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação.
Art. 29 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PORTARIA N.º 37/SIURB-G/2002 CONVIAS 1 – JUN/2002

NOVA LEGISLAÇÃO REFERENTE À UTILIZAÇÃO DO SUBSOLO

NOVA LEGISLAÇÃO REFERENTE À UTILIZAÇÃO DO SUBSOLO*

INTERPRETAÇÃO, COMENTÁRIOS E RECOMENDAÇÕES PARA APLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 37/SIURB-G/2002 CONVIAS 1 – JUN/2002

1. OBJETIVOS:..... 2/6

2. DEFINIÇÕES: 2/6

3. PROCEDIMENTOS DE PROGRAMAÇÃO 3/6

4. OBSERVAÇÕES GERAIS QUANTO À PROGRAMAÇÃO..... 3/6

5. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE REDES..... 4/6

6. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LIGAÇÕES DOMICILIARES: 5/6

7. PAGAMENTO DE GUIAS, CAUÇÃO E EMOLUMENTOS..... 5/6

- NOTA: As empresas interessadas em utilizar o subsolo de São Paulo devem apresentar programações quadrimestrais, com a relação das vias pertencentes à Operação Urbana, indicando onde haverá compatibilização e compartilhamento das redes no subsolo, bem como a classificação das vias de acordo com um plano de implantação de equipamentos. Essas informações devem ser encaminhadas ao Departamento de Convias da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana - SIURB da Prefeitura do Município de são Paulo.

1. OBJETIVOS:

1.1. Com a oportunidade ensejada pela divulgação dos dados tabulados após a entrega das programações do primeiro e segundo quadrimestres de 2002, apresentamos através deste documento algumas informações complementares que se revelaram necessárias. Desta forma pretendemos interpretar e esclarecer alguns pontos da legislação e dirimir as dúvidas mais usuais que nos foram trazidas pelas diversas empresas que submetem seus planos e projetos à apreciação de CONVIAS.

2. DEFINIÇÕES:

2.1. ***Equipamento de infra-estrutura urbana*:**
Dispositivo técnico para prestação de serviços de infra-estrutura urbana.

2.2. ***Expansão de rede de infra-estrutura urbana*:**
Complementação de uma rede de infra-estrutura urbana existente para efeito de ampliar sua capacidade de serviço.

2.3. ***Implantação de rede de infra-estrutura urbana:***
Instalação de nova rede de infra-estrutura urbana de determinada modalidade.

2.4. ***Programação:***
Apresentação por meio das normas discriminadas na Portaria 37, da intenção de utilizar as vias públicas para lançamento de equipamentos de infra-estrutura urbana.

2.5. ***Projetos de implantação ou expansão de rede:***
Conjunto de documentos que define com clareza a passagem de redes de infra-estrutura urbana aéreas ou subterrâneas nas vias públicas.

2.6. ***Ligação domiciliar:***
Projeto de ramificação de rede aérea ou subterrânea necessária para ligar um endereço onde já houver rede implantada.

2.7. ***Rede de infra-estrutura urbana****:*
Conjunto de equipamentos que constituem a malha de distribuição de um determinado serviço de infra-estrutura urbana.

2.8. ***Galeria Técnica:***
Infra-estrutura instalada no subsolo destinada a abrigar redes de infra-estrutura urbana de maneira ordenada. Dependendo de suas características, a Galeria Técnica poderá abrigar equipamentos de modalidades de serviços diferentes entre si. É a forma mais adequada para disposição de equipamentos no subsolo.

2.9. ***Compartilhamento:***
Ocorre quando duas ou mais empresas que prestam a mesma modalidade de serviços ou modalidades compatíveis entre si programaram a utilização dos mesmos trechos de via para instalação de seus equipamentos. A obra de instalação deve ser feita de modo compartilhado, ou seja, uma única obra para a instalação de todos os equipamentos.

2.10. ***Compatibilização:***
Ocorre quando duas ou mais empresas que prestam modalidades de serviços diferentes ou não passíveis de compartilhamento. Neste caso é necessário promover a compatibilização das obras, o que implica em ajustar os cronogramas de cada uma das intervenções para minimizar o impacto no meio urbano, bem como garantir que as diferentes instalações estejam implantadas de maneira a não interferir entre si, garantindo a segurança dos equipamentos e seu funcionamento.

2.11. ***Compartilhamento com Compatibilização:***
Ocorre quando as duas situações anteriores incidem simultaneamente, sendo necessário, além de garantir a execução compartilhada das obras da mesma modalidade, garantir a sua compatibilização com as demais instalações.

2.12. ***Vias Classificadas:***
São as Vias Públicas do Município classificadas pelo CET de acordo com o tipo e volume de tráfego que recebem. Para efeito de programação, análise e aprovação de projetos, nas vias classificadas como: Trânsito Rápido – VTR, Arterial I – AT1, Arterial II – AT2 e Arterial 3 – AT3 os equipamentos a serem implantados deverão atender ao disposto nos itens 2.8 a 2.11 deste documento ou na impossibilidade as obras deverão ser executadas por método não destrutivo.

3. PROCEDIMENTOS DE PROGRAMAÇÃO:

Com o objetivo de viabilizar e tornar eficaz o trabalho de programação executado por CONVIAS, é recomendável a observação dos seguintes procedimentos:

3.1. Na primeira remessa de programação, que ocorre entre o primeiro e o décimo quinto dia do mês de janeiro de cada ano, as empresas poderão apresentar o seu plano de obras (recomenda-se que seja o plano anual), e a relação das vias constantes de programações anteriores, cujas obras já foram efetivamente concluídas ou excluídas dos planos da empresa.

3.2. Após a tabulação dos planos recebidos, CONVIAS fará publicar listagens iniciais das vias onde há obras programadas, incluindo o nome das empresas que pretendem instalar seus equipamentos nessas vias, ordenando da seguinte maneira:

3.2.1. Vias onde haverá Compartilhamento – Permitirá às empresas interessadas promover os entendimentos necessários para elaboração de projetos compartilhados sob coordenação de CONVIAS.

3.2.2. Vias onde haverá Compatibilização e Compartilhamento – Permitirá o entendimento entre empresas de telecomunicações e concessionárias de serviços de infra estrutura urbana objetivando conciliar a execução de obras.

3.2.3. Vias onde haverá Compatibilização – Permitirá às concessionárias de serviços de infra estrutura urbana a coordenação das intervenções programadas.

3.2.4. Vias Classificadas com plano de implantação de equipamentos – Permitirá a todas as interessadas o planejamento de obras conforme previsto no item 2.12 deste documento.

3.2.5. Vias incluídas em Planos Urbanísticos – São as vias onde serão implantados planos de revitalização urbana. Além do ordenamento da implantação dos equipamentos pretende-se também a transferência de redes aéreas para o subsolo. A conciliação das obras programadas deverá atender aos métodos de instalação previstos em cada plano e aos cronogramas a serem informados por CONVIAS.

3.3. Após a divulgação dessas listagens, as empresas terão 15 dias para manifestar o interesse em manter ou não a programação entregue originalmente, apresentando a CONVIAS documento que confirme a manutenção da programação, e, no caso de desistência parcial ou total, listagem das vias canceladas.

3.4. A tabulação desses dados dará origem à publicação das **listagens definitivas**, que serão utilizadas por CONVIAS para confirmação do caráter de obra programada durante a fase de análise e aprovação de projetos.

3.5. De acordo com o Art 12º da Portaria, salvo no caso de ligações domiciliares, não serão autorizados projetos de obras que não tenham sido previamente programadas.

3.6. No segundo e terceiro quadrimestres, os documentos de programação devem conter:

3.6.1. A listagem das vias onde as obras programadas foram efetivamente executadas, para efeito de baixa na programação;

3.6.2. A listagem das eventuais vias onde houver desistência da programação.

3.6.3. A listagem das vias adicionadas à programação do ano corrente.

3.7. Em havendo necessidade, CONVIAS fará publicar novas listagens, para promover o ajuste a novas situações e eventuais planos urbanísticos que venham a ser desenvolvidos no decorrer do período.

3.8. CONVIAS também poderá, de acordo com condições urbanísticas específicas, determinar as vias onde não serão autorizadas novas intervenções por período a ser estabelecido em cada caso.

3.9. Desta maneira, novas programações poderão ser encaminhadas em duas oportunidades, permitindo maior controle e flexibilidade tanto por parte de CONVIAS quanto das interessadas.

4. OBSERVAÇÕES GERAIS QUANTO À PROGRAMAÇÃO:

4.1. Em algumas das intervenções urbanas que estão sendo desenvolvidas pela Prefeitura e entidades particulares, está prevista a execução de Galerias Técnicas. Nesses casos, a utilização desse dispositivo será obrigatória para todas as empresas que pretenderem instalar equipamentos no subsolo, previstos no projeto básico da galeria.

4.2. Outros projetos que implicam no enterramento da rede aérea existente, mas não contemplam a execução de galerias, demandarão o remanejamento de redes existentes e a instalação de redes programadas de maneira compartilhada e compatibilizada.

4.3. Sempre que duas ou mais empresas que pretendam instalar equipamentos cujas características permitam o compartilhamento da obra, esta providência será exigida por CONVIAS.

4.4. A implantação de novas redes aéreas obedecerá a critérios urbanísticos e de segurança ambiental. As interessadas deverão previamente consultar CONVIAS para a análise da viabilidade desse tipo de implantação.

4.5. Situações excepcionais que não permitam, por exemplo, a execução de obras no leito carroçável por método não destrutivo, serão estudadas caso a caso, buscando sempre a solução de recomposição do pavimento mais adequada para cada caso.

5. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS de IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE REDES:

5.1. Primeiramente é necessário reiterar que os documentos a serem autuados devem estar estritamente de acordo com a Portaria 37, devidamente preenchidos.

5.2. É de fundamental importância informar o número da programação anual ou complementar no requerimento inicial, uma vez que apenas os projetos de ligações domiciliares não necessitam programação prévia.

5.3. Desenhos:

Embora esteja bastante claro na portaria, alertamos para alguns aspectos importantes que devem ser observados na produção dos desenhos:

5.3.1. Numeração do projeto – Sempre precedido dos 3 dígitos de identificação da empresa junto a CONVIAS.

5.3.2. Numeração seqüencial das pranchas – Indicando o número da folha e o número total de folhas.

5.3.3. Número da revisão – Zero na primeira entrega e seqüencial nas revisões subsequentes.

5.3.4. Detalhes de execução – Seção transversal típica para método destrutivo e longitudinal estimada para método não destrutivo, com indicação da profundidade média.

5.3.5. Detalhes de fixação da instalação em pontilhões e obras de arte, indicando o método de fixação e a carga total aplicada.

5.3.6. Indicação na planta de todas as interferências encontradas (postes, bueiros, bocas de lobo, poços de visita, caixas de inspeção, etc.).

5.3.7. Legenda que indique com clareza o existente e os equipamentos a implantar.

5.3.8. Utilização correta dos símbolos de trecho e caixa (ANEXO VI da portaria)

5.3.9. Consistência entre os dados constantes da planta e os dados registrados nas tabelas.

5.4. Tabelas:

Também é necessário alertar para a importância do correto preenchimento das tabelas constantes do ANEXO VII, destacando:

5.4.1. Indicar os somatórios das colunas "**I**" e "**I x B**"

5.4.2. Quando enviado por e-mail, é fundamental que o nome do arquivo corresponda ao número do processo. Por exemplo:

"2002-0-123-456-7.xls"

5.4.3. Quando entregues no protocolo de CONVIAS, os disquetes deverão conter no rótulo, obrigatoriamente, o nome da empresa interessada e o número do processo.

5.5. Projetos Compartilhados:

Para projetos compartilhados, embora o texto original da Portaria esteja bastante claro, podem ser destacados alguns aspectos que merecem especial atenção:

5.5.1. A análise será agilizada caso as empresas interessadas autuem um único processo de obra compartilhada instruído conforme o disposto na Portaria.

5.5.2. Excepcionalmente, CONVIAS poderá analisar projetos compartilhados autuados em processos separados pelas interessadas. Neste caso, recomenda-se consultar CONVIAS 1 para promover o ajuste dos procedimentos a serem adotados para cada caso

5.6. Aprovação com restrições:

Sempre que julgar necessário, CONVIAS fará registrar nos desenhos e no Termo de Permissão de Uso as restrições aplicáveis à execução do projeto aprovado, o que pode incluir mas não necessariamente se limita a:

- Repavimentação de faixas de rolamento;
- Repavimentação em faixas transversais com largura pré determinada;
- Execução da obra por método não destrutivo;
- Substituição de rede aérea por subterrânea;

Entre outros.

6. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LIGAÇÕES DOMICILIARES:

Objetivando simplificar e agilizar os procedimentos de análise e aprovação de projetos de pequena extensão, destinados exclusivamente a atendimento domiciliar, CONVIAS 1 adotará os seguintes procedimentos:

Os processos de ligação domiciliar que tenham as seguintes características:

TIPO	LARGURA MAX.	CONDIÇÃO	EXTENSÃO
Água	1 1/2"	Rede na mesma via ou quadra	Até 100m
Esgoto	6"	Rede na mesma via ou quadra	Até 100m
Gás - Baixa Pressão	63mm	Rede na mesma via ou quadra	Até 100m
Gás - Alta Pressão	4”	Rede na mesma via ou quadra	Até 100m
Eletricidade	42cm	Rede na mesma via ou quadra	Até 100m
Telefonia	25cm	Rede na mesma via ou quadra	Até 100m
Telecomunicações	25cm	Rede na mesma via ou quadra	Até 100m

Deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

6.1. Requerimento padrão (ANEXO II da Portaria 37) citando **obrigatoriamente** o n.º do TPU ou Processo de regularização da rede básica;

6.2. ART do projetista;

6.3. Desenho da instalação em formato mínimo A3 com etiqueta padrão (ANEXO IV da Portaria n.º 37)

6.4. Tabela de preço público no próprio desenho ou em folha separada (ANEXO VII da Portaria n.º 37);

6.5. Cada processo poderá agrupar até 10 (dez) projetos com as características acima. Nestes casos, deverá ser produzida uma única tabela de preço público.

6.6. Recomenda-se que cada desenho contenha apenas uma ligação.

6.7. Após protocolar o processo, deverão ser entregues em CONVIAS mediante carta (modelo em anexo) mais duas vias dos desenhos e o disquete contendo o arquivo original da tabela.

6.8. Os processos assim instruídos serão analisados e encaminhados para despacho no menor prazo possível.

7. PAGAMENTO DE GUIAS, CAUÇÃO E EMOLUMENTOS:

7.1. Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação, para a retirada das guias e sua devolução quitada, juntamente com 2 (duas) cópias do projeto aprovado. O descumprimento poderá acarretar no indeferimento do processo por abandono.

Com os procedimentos descritos, CONVIAS terá condições de reduzir sobremaneira os prazos para emissão dos Termos de Permissão de Uso, em especial os relativos a ligações domiciliares

São Paulo, junho de 2002

Ruy Villani
Diretor de Divisão Técnica
CONVIAS1

Aurélio Pavão de Farias
Diretor de Departamento
CONVIA

LEI 13.241/01

NOVA LEGISLAÇÃO REFERENTE À MELHORIA DO TRANSPORTE PÚBLICO DA CIDADE

NOVA LEGISLAÇÃO REFERENTE À MELHORIA DO TRANSPORTE PÚBLICO DA CIDADE

Considerado serviço público essencial, e com a queda na demanda de 1 bilhão de passageiros em um ano, o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo será prestado sob os regimes público e privado. O último, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público. A Lei aprovada pela Câmara Municipal no dia 14/10/2001 visa a melhoria da qualidade dos serviços.

LEI 13.241/01

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

TEXTO APROVADO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 539/01

Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transporte coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO II
Da Organização do Transporte Público de Passageiros
Art. 2º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:
   a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
   b) b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o subsistema estrutural.

II - Serviços Complementares: Serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros e de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes
   a) No caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público
   b) O prestador de serviço complementar deve aportar ao poder público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado

Parágrafo Único: As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do subsistema estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço.
II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes.
IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;
VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;
VIII -estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;
IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano na Cidade, definidas no Plano Diretor, de acordo com o art. 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, respeitados os dispositivos contidos no Estatuto da Cidade, instituído pela lei federal n.º 10257, de 10 de Julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III
Do Regime Jurídico da Prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros
Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:
I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;
II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos subsistemas local e estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis.
III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no subsistema local, nos limites do Município;
IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;
V - poder concedente e permitente: Poder Público;
VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;
VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
I - A concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório.
II - A permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.
§1º - O disposto no caput deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do §1o do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta Lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes..
§2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o serviço, bem como as cláusulas do contrato;
b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes.
i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
k) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo Único: Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo Único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§1º: No procedimento licitatório de que trata o caput, o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§2º: No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal 8987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
V - o ônus da delegação, quando existente;
VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços, de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público aplicando-lhes supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado

Parágrafo Único - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei 8987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data - base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VIII -o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
XI - os bens reversíveis;
XII - os casos de rescisão;
XIII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV -a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão, e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do poder público, sob pena de caducidade da concessão

Parágrafo Único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;IV - rescisão;

V - anulação; e.

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 da lei 8987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa comprovados em regular processo administrativo, acarretará a critério do poder público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do art. 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório

Art. 19 - A permissão será revogada:
I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;
II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:
I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;
II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo Único : Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:
I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;
II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;
III - o descumprimento, por culpa devidamente comprovada, em processo administrativo, de empresa contratada, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;
IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;
V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas;

Art. 24 Do ato da intervenção deverão constar:
I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
II o prazo de intervenção, que deverá ser no máximo de 6 (seis) meses podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
IV - o nome do interventor, que representando a Municipalidade coordenará a intervenção;

Art. 25 - No período de intervenção a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à Operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV - DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

CAPÍTULO V - DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

LEI 10.315/87

POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

LEI 10.315/87 – POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

ART. 2º - Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

ART. 3º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo a remoção de:

I. - Resíduos domiciliares;

II. - Materiais de varredura domiciliar;

III. - Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;

IV. - Resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;

V. - Restos de limpeza e de poda de jardins;

VI. - Entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinqüenta) quilos, devidamente acondicionados;

VII. - Restos de móveis , de colchões , de utensílios , de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

VIII. - Animais mortos de pequeno porte.

§ 1º - O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e IV, são os máximos tolerados por dia.

§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode ser mais de 50 Kg.

ART. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

I. - A conservação da limpeza pública executada na área do Município;

II. - A limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

III.- A raspagem e a remoção de terra, areia, e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV.- A capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V. - A limpeza das áreas públicas em aberto;

VI. - A limpeza e desobstrução de bueiro e galerias pluviais;

VII. -A destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros afins.

ART. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo Único - O desrespeito às disposições da Lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

ART. 6º - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

I. - Animais mortos, de grande porte;

II. - Móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no art.º 3º , inciso VII;

III. - Resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

IV. - Entulho, terra e sobras de materiais de construção de peso superior a 50 (cinqüenta) quilos.

§ 1º - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinientes.

§ 2º - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

I. - Folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

II. - Resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III.- Lotes de mercadorias , medicamentos , gêneros alimentícios e outros

condenados pela autoridade competente;

IV.- Materiais radioativos;

V. - Resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

DAS FEIRAS LIVRES

ART. 7º - Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instalada nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Considera-se área de localização das barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias, com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamento ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

ART. 8º - Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios para lixo.

ART. 9º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Os feirantes que comerciam com pescados e vísceras de animais de corte e de aves deverão efetuar, ainda a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º - Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

ART. 10º - Mediante pagamento do preço do serviço público fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a varrição dos resíduos provenientes de feiras-livres.

ART. 11º - Além das multas previstas na tabela anexa, os infratores do disposto nos artºs 7º e 9º desta Lei serão punidos:

I. - Com suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) na seguinte;

II. - Com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

ART. 12º - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100 (cem) litros cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1º - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere e parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º - Não poderão ser acondicionados como lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

ART. 13º - A colocação do lixo na calçada no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo Único - Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 horas.

ART. 14º - Não será permitida a instalação ou uso de incineradores para queima de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

ART. 15º - Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo de localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A Prefeitura, a se critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no ‘caput’deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

ART. 16º - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita, se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

ART. 17º - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou

lavagem provenientes de estabelecimento hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo, sujeitará tanto o criador, quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

ART. 18º - Todo resíduo previsto no §1º do artigo 6º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como o transbordo e aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço para incineração, fixado em decreto.

Parágrafo Único - A incineração de que trata este artigo, poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

ART. 19º - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiriços deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

ART. 20º - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

§ 1º - A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2º - A assinalação ou reserva , por particulares , de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

ART. 21º - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente, ficará sujeita às sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras e serviços.

§ 3º - Os serviços de limpeza

a previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

ART. 22º - Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalado em

locais visíveis, para o uso do público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também aos vendedores ambulantes, banca de jornais e feirantes.

§ 2º - Ocorrendo o encaminhamento do lixo para o passeio fronteiriço ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei.

I. - Na primeira reincidência , o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II. - Na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

ART. 23º - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas a assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

ART. 24º - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bom como confetes e serpentinas, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

ART. 25º - É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade, propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários de qualquer forma.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem, prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

ART. 26º - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre 22 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas, e no perímetro central entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

ART. 27º - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou no leito das vias e logradouros públicos.

ART. 28º - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior, poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

ART. 29º - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitada as seguintes exigências:

I. - Os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de bordagem limpo antes de atingirem a via pública;

II. - Serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares devem ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III. - Osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportadas em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo Único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

ART. 30º - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder a varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

ART. 31º - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de

visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

ART. 32º - Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981.

ART. 33º - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos em pontos de coleta que facilitam a remoção pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 34º - É proibido riscar, borrar, escrever e colar nos seguintes locais:

I. - Árvores de logradouros públicos;

II. - Gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

III. - Postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV. - Guias de calçamento , passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V. - Estátuas , monumentos , colunas , paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI. - Outros equipamentos urbanos.

ART. 35º - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

ART. 36º - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

ART. 37º - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

ART. 38º - É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante , seja qual for a sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto de coleta.

§ 1º - VETADO

§ 2º - (VETADO) , a triagem só será permitida em casos (VETADO) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

ART. 39º - É proibido atear fogo ao lixo.

ART. 40º - Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

ART. 41º - As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

ART. 42º - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria das Subprefeituras, cumprido ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias os limites e as atribuições de cada uma delas.

ART. 43º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 9.560, de 8 de dezembro de 1982.

Tabela Anexa à Lei 10.746 de 12.09.89, que introduz modificações na Lei 10.315, de 30.04.87, e dá outras providências.

ART. 07	10 UFM/DIA
ART. 12	5 UFM
ART. 12 § 1º	5 UFM
ART. 12 § 3º	10 UFM
ART. 13	2 UFM
ART. 14	20 UFM
ART. 16	20 UFM
ART. 17 § 1º	10 UFM
ART. 17 § 2º	5 UFM
ART. 19	2 UFM
ART. 20	2 UFM
ART. 20 § 1º	2 UFM
ART. 20 § 2º	5 UFM
ART. 21 § 1º	2 UFM/DIA
ART. 21 § 2º	2 UFM/DIA
ART. 22	2 UFM/DIA
ART. 23	10 UFM
ART. 23 § 1º	100 UFM
ART. 23 § 2º	100 UFM
ART. 23 § 3º	100 UFM/DIA
ART. 24	20 UFM
ART. 25	30 UFM (LEI 11.915/95)
ART. 26	2 UFM

ART. 27	10 UFM
ART. 28 § 2º	5 UFM
ART. 29 INCISO I	20 UFM
ART. 29 INCISOS II E III	15 UFM
ART. 29 § ÚNICO	15 UFM
ART. 30	2 UFM
ART. 31	20 UFM
ART. 32	2 UFM/DIA
ART. 34	10 UFM
ART. 35	5 UFM
ART. 36	10 UFM
ART. 37	2 UFM
ART. 38	5 UFM
ART. 39	5 UFM

PROPOSTA DE DIRETRIZES PARA NOVO PLANO DIRETOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Política Municipal

Após a realização de 22 reuniões, o Grupo de Trabalho Intersecretarial constituído pela portaria 209 de 30 de agosto de 2001 da Sra. Prefeita, encerra sua 1ª fase de trabalho, concluindo a minuta de proposta da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Foram realizadas muitas discussões, garantindo a participação de todas as Secretarias envolvidas: Serviços e Obras (coordenação); Meio Ambiente; Implementação das Subprefeituras; Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade; Assistência Social; Saúde; Educação; Habitação; Abastecimento; Finanças e Desenvolvimento Econômico; Governo Municipal, em uma abordagem ampla do assunto, partindo de uma análise histórica até o panorama atual da situação dos resíduos sólidos na cidade de São Paulo.

Quanto à metodologia empregada na elaboração do estudo, realizaram-se leituras e análises críticas de documentos nacionais, estaduais e municipais relativos à matéria em questão (no âmbito do Governo e das ONG's que tratam do assunto).

Através de reuniões semanais contemplou-se todo o material coletado, lido criticamente e aliando-se à experiência profissional dos técnicos representantes das diversas Secretarias. Alguns representantes do Grupo de Trabalho participaram de audiências sobre a proposta da Política Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos.

Este documento não se pretende concluído, sendo submetido aos Srs. Secretários(as) do Governo, à sociedade civil (CADES, FORÚM LIXO E CIDADANIA e outros), à Câmara Municipal e à Sra.Prefeita.

A revisão periódica se faz necessária à luz dos avanços da Política dos Resíduos Sólidos à nível nacional, estadual e municipal.

A viabilização desta Política por ora apresentada, dependerá do detalhamento de outros planos e projetos específicos à serem construídos.

Assim, o Grupo de Trabalho terá continuidade para elaboração dos seguintes documentos:

- Leis especificas sobre infrações e penalidades
- - Alteração da lei 10.315/87
- - Conselho Gestor dos resíduos sólidos
- - Fundo Municipal dos resíduos sólidos
- - Projeto-lei do executivo de convênio entre o Poder Público e as cooperativas de catadores de papel
- - Plano Diretor de gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

Grupo de Trabalho Intersecretarial

Política Municipal de Resíduos Sólidos"

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS - (coordenação)
- SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
- SECRETARIA IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
- SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
- SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E SOLIDARIEDADE
- SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

13 CAPÍTULOS

Capítulo - I - Classificação e Conceitos
1. Resíduos sólidos
2. Gerenciamento de resíduos sólidos
3. Limpeza Pública
4. Limpeza Urbana
5. Catador de materiais recicláveis
6. Agente de limpeza urbana
7. Aterro Industrial
8. Coleta Seletiva
9. Compostagem
10.Usina de Compostagem
11. Rejeito
12. Desperdício
13. Redução de resíduos
14. Redução da geração de resíduos
15. Reciclagem
16. Reuso ou reutilização
17. Minimização
18. Disposição Final
19. Unidades receptoras de resíduos
20. Transbordo
21. Resíduos urbanos domiciliares
22. Resíduos de comércio e de serviços
23. Resíduos industriais
24. Resíduos de serviço de saúde
25. Resíduos da construção civil
26. Resíduos Volumosos

Capítulo II
PRÍNCÍPIOS

1. Universalidade
2. Regularidade
3. Equidade
4. Sustentabilidade ambiental
5. Sustentabilidade social
6. Sustentabilidade econômica
7. Transparência
8. Participação
9. Controle Social
10. Poluidor Pagador
11. Responsabilidade pós-consumo
12. Auto-suficiência
13. Cooperação

OBJETIVOS
1. Proteção da saúde humana
2. Promoção de ambiente limpo e saudável
3. Erradicação do trabalho infantil
4. Controle social do Estado e dos serviços contratados
5. Preservação da qualidade dos recursos hídricos
6. Gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza pública
7. Geração de trabalho e renda
8. Redução da quantidade de resíduos sólidos
9. Redução da nocividade dos resíduos sólidos
10. Tratamento e disposição ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes
11. Controle da disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental
12. Recuperação de áreas públicas degradadas ou contaminadas
13. Repasse do custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção

INSTRUMENTOS
1. A Educação ambiental
2. O controle social através da constituição do Conselho Municipal de Resíduos Sólidos
3. A instituição de um Fundo Municipal
4. A responsabilização econômica do usuário gerador e do produtor
5. A implantação de uma estrutura gerencial eficiente
6. O Plano Diretor de Gerenciamento de Resíduos Sólidos
7. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)
8. O Termo de Compromisso Ambiental (TCA)
9. O licenciamento, o monitoramento e a fiscalização
10. O Sistema de Informação
11. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos
12. Incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem a minimização e desenvolvimento da tecnologia de tratamento de resíduos

CAPÍTULO III - Plano Diretor de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

CAPÍTULO IV - Controle Social
- Conselho Municipal de Resíduos Sólidos
- Participação Popular

CAPÍTULO V - Financiamento
- Fundo Municipal de Resíduos Sólidos
CAPÍTULO VI - Educação Ambiental

CAPÍTULO VII - Direito à Informação
- Sistema de Informação

CAPÍTULO VIII - Controle e Fiscalização
- Sistemas de Controle e Fiscalização

CAPÍTULO IX - Gestão dos Resíduos Sólidos
- Resíduos Sólidos Especiais
ü Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde
ü Resíduos Sólidos da Construção Civil
ü Resíduos especiais ou diferenciados
- Plano Gerenciamento Resíduos de Serviços de Saúde
1. Geração e segregação;
2. acondicionamento;
3. coleta interna e armazenamento interno;
4. abrigo externo;
5. coleta externa, tratamento e destinação final;
6. equipamento de proteção individual dos funcionários;
7. educação ambiental.

- Demais Resíduos que necessitem de procedimentos Especiais ou Diferenciados
1. Acumuladores de energia (pilhas, baterias e assemelhados)
2. lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio ou sódio e luz mista;
3. pneumáticos inservíveis;
4. aerosóis;
5. equipamentos contendo bifenilas policloradas
6. equipamentos eletro-eletrônicos e seus componentes

CAPÍTULO X - Minimização
- não geração; não desperdício; reutilização; reciclagem; tratamento dos resíduos

CAPÍTULO XI - Responsabilidades
- do gerador
- do gerador e do transportador
- do gerador e do gerenciador de unidades receptoras
- do gerador e do proprietário da área

CAPÍTULO XII - Infrações e Penalidades

CAPÍTULO XIII - Disposições Transitórias e Finais

ALVARÁ DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA – LAP Nº 10/SVMA.G/96 DO "PROJETO ÁGUA ESPRAIADA" (VIA EXPRESSA)

VERDE E MEIO AMBIENTE

Secretário: **WERNER EUGÊNIO ZULAUF**

Av. Paulista, 2.073 — Conj. Nacional — Piso Superior — **Tel. 288-8522**

ALVARÁ DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA 10/SVMA.G/96

O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à vista do R. Despacho do Sr. Prefeito à fl. 80 e dos demais elementos constantes do P.A. 66-000.796-96*47 e com fundamento no art. 225 da Const. Fed. e inc. VI do art. 23 da Const. Fed. combinado com o § 3° do art. 183 da Lei Orgânica do Município, **CONCEDE** a presente Licença Ambiental Prévia para o empreendimento referente ao **"Projeto Água Espraiada"**, devendo ser atendidas as exigências técnicas constantes do Anexo Único, no prazo de 2 anos.

A presente Licença não autoriza o início das obras, que dependerá da concessão de Licença de Instalação, a ser expedida após apreciação e aprovação dos estudos previstos nesta Licença e dos respectivos projetos executivos.

ANEXO ÚNICO

- **ASPECTOS URBANOS**

Exigência

1. Deverá ser elaborado e apresentado o projeto paisagístico, segundo critérios e diretrizes do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, visando o tratamento paisagístico das áreas remanescentes de desapropriação, desocupadas e lindeiras às novas vias, que objetive a recomposição da paisagem urbana e priorize a criação de praças com equipamentos de lazer e áreas verdes.

Recomendação

1. Adequar o projeto paisagístico das áreas remanescentes da execução parcial das obras ao projeto completo, de modo a evitar custos adicionais por ocasião da implantação integral do mesmo.

- **ASPECTOS DE VEGETAÇÃO**

Exigência

1. Deverá ser efetuado o levantamento da vegetação a ser removida da área do empreendimento e do seu entorno, com identificação das espécies, localização de cada indivíduo, DAP (diâmetro a altura do peito) e condições fitossanitárias, assim como a localização de seu transplante.

- **ASPECTOS GEOLÓGICO - GEOTÉCNICOS**

Exigências

1. Deverá ser apresentado um plano de monitoramento da estabilidade do maciço onde será executado o túnel, visando a segurança das frentes de escavação e das edificações lindeiras;

2. Deverão ser apresentados planos de encerramento das áreas de empréstimo e bota fora que contemplem, entre outros, a drenagem das águas pluviais, a estabilidade dos taludes e a definição do uso futuro da área.

- **ASPECTOS DA QUALIDADE DO AR E NÍVEIS DE RUÍDO**

Exigências

1. Os túneis deverão ser dotados de sistema de exaustão e dispersão de gases e fumaça gerados pelo tráfego no seu interior, que deverá ser acionado automaticamente sempre que o índice de monóxido de carbono (CO) ultrapassar o valor limite admissível;
2. Deverá ser apresentado um estudo de alternativa de localização das torres de exaustão de gases e fumaças do túnel, objetivando a escolha da alternativa de menor impacto ambiental;
3. Deverá ser apresentado um estudo e respectivo projeto de localização de barreiras acústicas ao longo da via expressa, visando manter o nível de ruído no seu entorno dentro do padrão legal.

Recomendação

1. No período de obras, a operação de máquinas, veículos e equipamentos ruidosos deverão se restringir ao período diurno.

- **ASPECTOS SÓCIO - ECONÔMICOS**

Exigências

1. O deslocamento compulsório das famílias moradoras nas favelas a serem removidas, deverá estar condicionado à relocação para unidades habitacionais situadas em regiões próximas à sua área de origem, em áreas de favelas remanescentes sujeitas à urbanização e/ou verticalização ou através da troca do "direito" de acesso a um conjunto habitacional, com morador de outra favela sujeita à urbanização;
2. No plano de reassentamento, deverá ser garantida a participação da população afetada, através de suas lideranças e/ou associações de moradores;
3. Não deverá ser utilizado o mecanismo denominado "verba de atendimento" ou quaisquer outros baseados no pagamento em dinheiro para a desocupação dos barracos, que não propiciem soluções definitivas de moradia;
4. Instalar escritório de informações próximo à obra, capacitado a oferecer à população interessada, informações referentes ao empreendimento;
5. Desenvolver e implantar um programa de informações, dirigido especificamente à população moradora nas favelas afetadas pelo empreendimento, visando informá-la sobre as alternativas de relocação a serem disponibilizadas;
6. Os equipamentos sociais urbanos, tais como creches, escolas, postos de saúde, etc., identificados como interferências à implantação das obras, deverão ser relocados sem prejuízo ao atendimento da população usuária.
7. Deverá ser elaborado um programa de divulgação do empreendimento e das intervenções previstas, durante e após as obras, em especial, as relativas ao sistema viário da região, com o objetivo de informar a população em geral.

Recomendação

1. A relocação de favelas não deverá se restringir à área exclusivamente necessária à execução das obras, mas incluir as existentes nas "Áreas de Renovação" propostas na minuta de Projeto de Lei da operação urbana.

- **ASPECTOS DO SISTEMA DE DRENAGEM**

Exigêucias

1 Não deverá ser permitido o uso das áreas inundáveis dos reservatórios até que se tenha um parecer conclusivo sobre o controle sanitário da área que permita o acesso público sem riscos à saúde;

2 A EMURB deverá desenvolver, com a colaboração de demais órgãos municipais envolvidos, as seguintes atividades:

a) Monitoramento da qualidade ambiental dos reservatórios, por um período mínimo de dois anos do início de seu funcionamento, através de análises periódicas de parâmetros físico-químicos e biológicos das águas e sedimentos depositados, visando estabelecer o grau de contaminação causado pelo enchimento do reservatório e os procedimentos necessários ao seu saneamento, assim como a definição dos usos possíveis para as áreas inundáveis;

b) Definição dos responsáveis pela operação, manutenção e guarda das áreas da estação de bombeamento e dos reservatórios, com estabelecimento claro das atribuições e responsabilidades de cada órgão envolvido, assim como dos recursos necessários à consecução dessas atribuições e responsabilidades;

c) Implantar, com instalações adequadas em área próxima ao reservatório, um núcleo de Educação Ambiental, dirigido à população residente na região ou usuária dos equipamentos públicos a serem implantados;

d) Na fase de operação, deverão ser previstas medidas de segurança que previnam a ocorrência de afogamento para os períodos de funcionamento do reservatório de amortecimento de cheias.

3. A EMURB deverá fazer gestões junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, visando a implantação do coletor tronco de esgoto, concomitantemente à canalização do córrego Água Espraiada, no trecho a montante do reservatório, visando a melhoria das condições sanitárias de suas águas.

4 A EMURB deverá fazer gestões junto à Eletricidade de São Paulo S.A.- ELETROPAULO, visando compatibilizar a regra operacional da estação de bombeamento a ser implantada, com a operação do canal do Rio Pinheiros.

- **ASPECTOS DO SISTEMA VIÁRIO**

Exigências

1. Desenvolver projeto e implantar ciclovia junto às vias marginais projetadas;
2. Elaborar estudos e projetos visando a adequação das condições de traçado, operação e sinalização da Av. Marginal Pinheiros, tendo em vista o aumento provável do fluxo de veículos nesta via, com a operação da via expressa proposta;
3. Elaborar estudos de tráfego nas áreas em torno das obras-de-arte, envolvendo adequações físicas, estudo de circulação, sinalização viária e equipamentos de segurança para pedestres, tais como gradis, faixa de travessia, semáforos,etc..Incluir estudos de desempenho nas vias de acesso aos viadutos e nas próprias vias de transposição, uma vez que a inadequação ou inexistência das alças de acesso podem prejudicar o desempenho da nova via e dos corredores transversais existentes;

4. Elaboração de estudos em conjunto com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, para definição dos melhores locais para transposição entre as pistas locais e expressas;
5. Elaboração de estudos de acessibilidade e travessia de pedestres e veículos nas novas vias, identificando suas prováveis linhas de desejos e necessidades atuais e futuras, para definição de instalação de passarelas, viadutos, semáforos, gradis, sinalização, etc., permitindo condições de conforto e segurança aos usuários;
6. Realizar estudos de compatibilização do empreendimento proposto com os seguintes projetos colocalizados:
   a) Linha 5 do Metrô - Capão Redondo/Embuaçu, no trecho próximo à Av. Ibirapuera;
   b) Corredores de Ônibus Santo Amaro/9 de Julho e Ibirapuera.
7. Definir, em conjunto com a CET, os percursos e horários a serem respeitados pelos veículos de carga que servirão às obras, de forma que circulem por vias adequadas, causando o mínimo transtorno ao tráfego de passagem e aos moradores lindeiros;

Recomendações

1. Executar monitoramento permanente durante as obras, visando sanar os eventuais danos ao sistema viário e à sinalização, causados pelos veículos de carga que servem à obra;
2. Aprovar junto à CET, projetos de sinalização de obra, de desvio de tráfego e de circulação de pedestres, compatibilizados com a circulação existente e com as condições de segurança necessárias;
3. Fazer gestões junto à CET, para implantação de um plano de monitoramento das vias expressa, locais e transversais, visando avaliar os aspectos relacionados à segurança viária.

- **REFERENTE À OPERAÇÃO URBANA**

Exigência

1. Anteriormente ao seu envio à Câmara Municipal, o Projeto de Lei referente à operação urbana deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, para apreciação quanto à avaliação de impactos ambientais.

Recomendações

1. Na elaboração do Projeto de Lei, deverão ser fixados os estoques de potencial adicional de construção para os diferentes sub-perímetros, de forma que o adensamento ocorra de maneira equilibrada.
2. O Projeto de Lei deve prever a implementação de mecanismos de incentivo à criação de áreas verdes e equipamentos públicos e à ampliação das vagas de estacionamento.
3. Deverão ser avaliados sistematicamente a concessão dos benefícios previstos na operação urbana e a utilização dos recursos provenientes da mesma, com o objetivo de se monitorar os efeitos do adensamento sobre o ambiente urbano, assim como orientar o programa de investimentos e fornecer subsídios à gestão da operação urbana.
4. O Projeto de Lei deverá prever mecanismos a serem utilizados no monitoramento da operação urbana.

DECRETO N.º 42.319, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS

DECRETO N.º 42.319, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos relativos ao gerenciamento de áreas contaminadas no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de são Paulo, nos usos das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO que a existência de áreas contaminadas configura sério risco à saúde e ao meio ambiente,
CONSIDERANDO que o Município de São Paulo vem sofrendo, nas últimas décadas, modificações de seu perfil econômico, com a desativação de parte de seu parque industrial e conseqüente ocupação dessas áreas para novas finalidades,
CONSIDERANDO a necessidade de serem identificadas as áreas potencialmente contaminadas para a constituição de cadastro visando a nortear a aprovação de projetos que propiciem a mudança de uso;
CONSIDERANDO a conveniência de se estabelecer políticas públicas envolvendo os diversos órgãos das Administrações Municipal e Estadual, visando à definição de instrumentos de intervenção que levem a ações articuladas, tanto de caráter preventivo quanto corretivo;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no tocante às áreas contaminadas, do artigo 2º da Lei n.º 9.413, de 30 de dezembro de 1981, do artigo 7º da Lei n.º 11.775, de 29 de maio de 1995, do artigo 1º da Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986 e do item 2.1 do anexo 1 da Lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1992,
DECRETA:
Art. 1º - O gerenciamento de áreas contaminadas no Município de São Paulo observará as diretrizes e procedimentos estabelecidos nesse decreto, respeitada a legislação pertinente em vigor.
Art. 2º - Para efeito de aplicação deste decreto ficam definidas as seguintes expressões:
I – área contaminada é aquela onde comprovadamente há poluição causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, e que causa impacto negativo à saúde humana e ao meio ambiente;
II – área suposta de contaminação é aquela na qual, após a realização de avaliação preliminar, foram observadas indicações ou obtidas informações técnicas que induzam à suspeição de contaminação;
III – áreas potencialmente contaminada é aquela onde estão sendo ou forma desenvolvidas atividades que por suas próprias características podem gerar contaminação;
IV – avaliação de risco é o processo pelo qual se identificam e se avaliam os riscos potenciais e reais que a alteração do solo pode causar à saúde humana e a outros organismos.
Art. 3º - Qualquer forma de parcelamento, uso e ocupação do solo, inclusive de empreendimentos públicos, com áreas consideradas contaminadas ou suspeitas de contaminação, só poderá ser aprovada ou regularizada após a realização, pelo empreendedor, de investigação do terreno e avaliação de risco para o uso existente ou pretendido, a serem submetidos à apreciação do órgão ambiental competente.

Art. 4º - Deverá ser garantida a participação da população eventualmente afetada no processo de decisão para a reabilitação de áreas contaminadas, conforme cadastramento a ser regulamentado.
Art. 5º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA deverá manter cadastro de áreas contaminadas e suspeitas de contaminação, permanentemente atualizado, preferencialmente em consonância com o órgão ambiental estadual, para, dentre outras finalidades, subsidiar as ações de outras Secretarias Municipais em relação ao tema.
§ 1º - a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá disponibilizar os dados do cadastro das áreas contaminadas e suspeitas de contaminação às demais unidades da Prefeitura, de modo possibilitar sua utilização nos seguintes processos:
I – aprovação, licenciamento ou regulamentação de qualquer forma de parcelamento, uso e ocupação do solo, incorporando essas informações nos deus cadastros e rotinas, especialmente por meio de boletins de dados Técnicos – BDT e da Ficha Técnica, na Secretaria Municipal da Subprefeituras - SMSP e na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Humano – SEHAB;
II – definição das notas de exposição de populações aos contaminantes existentes na área, subsidiando avaliação de risco `saúde, consoante diretrizes do Sistema Municipal de Saúde.
§ 2º - Fica garantido o acesso aos dados do cadastro para utilização em outros processos não mencionados no parágrafo 1º deste artigo, desde que caracterizada sua efetiva necessidade.
§ 3º - Sempre que possível, os dados constarão de base cartográfica adequada, devendo ser atualizados pelas unidades sempre que houver alteração, principalmente em função de novas investigações ou ações de reavaliação.
Art. 6º - As Subprefeituras deverão adotar fiscalização preventiva nas áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação, impedindo ocupações irregulares i informando SMMA sobre quaisquer ocorrências.
Art. 7º - Nas operações Urbanas poderão ser utilizados instrumentos de incentivo à reabilitação de áreas contaminadas, assim como deverão ser incorporadas as informações referentes a estas áreas por ocasião da análise das propostas de adesão.
Art. 8º - Caso seja constatada situação emergencial de risco grave e iminente à saúde ou a vidas humanas, o servidor presente à vistoria deverá informar à Defesa Civil e solicitar imediata interdição administrativa e física da área afetada, conforme o disposto no item 6.2.1 do Anexo I da Lei 11.228, de 23 de junho de 1992, devendo a respectiva Subprefeitura realizar acompanhamento até que a situação seja solucionada.
Parágrafo único – Caberá à Defesa Civil a coordenação das ações subseqüentes e às Secretarias Municipais do Meio ambiente e da Saúde, o apoio técnico para a solução da situação emergencial.
Art. 9º - Os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta que obtiverem informações sobre áreas potencialmente contaminadas ou suspeita de contaminação deverão informar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a respectiva inclusão no cadastro.

Art. 10º - Sempre que houver solicitações de outros órgãos municipais, SMMS e SMS fornecerão diretrizes e apoio técnico para a realização de investigação confirmatória, avaliação de risco e medidas de remediação para áreas contaminadas, hierarquizando-as mediante avaliação particular,

§ 1º - A remediação da área contaminada específica, pública ou particular, em que fique caracterizada a responsabilidade municipal e que determinações intersecretariais, será articulada por Comissão especial, constituída para esta finalidade.

§ 2º - A coordenação da Comissão referente ao parágrafo anterior será exercida pelo órgão responsável pelo uso existente ou pretendido para a área na identificação deste, por SMMA.

Art. 11º - As Secretarias Municipais envolvidas estabelecerão seus procedimentos mediante portarias próprias ou intersecretariais , a partir das diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 12º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

DISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS DO DER PARA ALIENAÇÃO NA ÁREA DA LEI 13.260/01

ANEXO II

LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

ANÁLISE POR SETOR

MEIO BIÓTICO: FLORA

ANEXO III

ILUSTRAÇÕES – ATLAS AMBIENTAL SMMA PMSP